



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 49ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**27/11/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Rollemberg
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2012.

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	AMA 14/2012 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	19
2	AMA 22/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	20
3	AVS 52/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	21
4	PLC 96/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	22
5	PLS 35/2008 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	23
6	PLS 249/2011 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	24

7	PLS 95/2012 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	25
8	PLS 289/2012 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	26
9	PLS 73/2007 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	27
10	PLS 438/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	84
11	PLS 55/2008 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	97
12	PLS 581/2009 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	111
13	PLS 164/2010 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	150
14	PLS 108/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	175
15	PLC 113/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 393/2011) - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	183
16	PLS 353/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	203
17	PLS 444/2011 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	218
18	PLS 582/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	233
19	PLS 22/2012 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	243
20	PLS 66/2012 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	259

21	PLS 76/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	260
-----------	---------------------------------------	--------------------------------	------------

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(43)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
Acir Gurgacz(PDT)(18)(22)(48)(49)(58)(59)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(10)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Luiz Henrique(PMDB)(23)	SC (61) 3303-6446/6447	1 VAGO(50)(51)(62)	
VAGO(27)(28)(47)		2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	3 Romero Jucá(PMDB)(28)(29)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Sérgio Souza(PMDB)(13)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 João Alberto Souza(PMDB)(24)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	5 VAGO(39)(40)(44)	
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(30)(32)	RO (61) 3303.6328 / 6329	6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(14)(17)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(26)(34)(35)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO(34)(60)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Gim Argello(PTB)(7)(33)(61)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 João Vicente Claudino(PTB)(8)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Costa(PPL)(56)(57)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467	2 Blairo Maggi(PR)(52)	MT (61) 3303-6167
PSD PSOL			
Randolfe Rodrigues(11)	AP (61) 3303-6568	1 Marco Antônio Costa(11)(12)(16)(42)(53)	TO (61) 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
- (12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
- (17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (Of. nº 59/2011 - GLDEM).
- (26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 059/2011-GLDEM).
- (27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 289/11-GLPMDB).
- (29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 - GLDEM).
- (35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 074/2011-GLDEM).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 331/2011).
- (41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUD/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (47) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (Of. nº 154/2012-GLPMDB).
- (48) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (49) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 087/2012-GLDBAG).
- (50) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (51) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (52) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (53) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (54) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (55) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (58) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (59) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (63) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 357/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
 SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
 FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 27 de novembro de 2012
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA

49ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

Deliberativa	
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 14, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, cópia do Acórdão nº 1036 de 2012 - TCU - Plenário, referente a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais para as obras de mobilidade urbana relacionadas com o evento Copa do Mundo de 2014.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pelo conhecimento da matéria, para que se dê conhecimento do assunto à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posterior arquivamento

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 2

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 22, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 251/2012 - TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao Projeto Arena Multiuso Pernambuco, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S. A., ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pelo arquivamento

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)

ITEM 3

AVISO Nº 52, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 2º trimestre de 2012.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012****- Não Terminativo -**

?Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

Autoria: Deputado João Dado

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAS.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.

Autoria: CMESP - Mudanças Climáticas - 2007 (CMESP)

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-Aprovada, a matéria segue ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, de 2011****- Não Terminativo -**

Cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.

Autoria: Senador Luiz Henrique

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-Matéria apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para determinar que a negociação de títulos mobiliários no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões relativos a emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas em terras indígenas deverá ser previamente autorizada pela FUNAI

Autoria: Senador Vital do Rêgo**Relatoria:** Senador Jorge Viana**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo**Observações:**

-A matéria será apreciada pela CAE e, em decisão terminativa, pela CDH.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas

Autoria: Senador Vital do Rêgo**Relatoria:** Senador Jorge Viana**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 9**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, de 2007**- Terminativo -**

Regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva nº 2-CRA/CCJ

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CCT (Substitutivo), e pela CRA e pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2-CRA/CCJ (Substitutivo).

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2007**- Terminativo -**

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição da emenda nº 1-CCJ e pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CCJ.

-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012, 08/05/2012, 22/05/2012, 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012, 16/10/2012, 06/11/2012,

13/11/2012 e 20/11/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2008****- Terminativo -**

Acréscenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

Autoria: Senador Gim Argello

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 22/05/2012, 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012, 16/10/2012, 06/11/2012 e 20/11/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, de 2009****- Terminativo -**

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do projeto e da emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAS (Substitutivo)

-A matéria constou na pauta dos dias 06/11/2012, 13/11/2012 e 20/11/2012. Conforme

entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela rejeição do projeto; e pela CAE, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nº 1 e 2-CAE.

-A matéria constou na pauta dos dias 11/09/2012, 16/10/2012, 06/11/2012 e 20/11/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

Autoria: Senador Itamar Franco

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 15

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2011](#)

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Autoria: Deputado Valtenir Pereira

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, de 2011](#)

- Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 113/2011 nos termos do substitutivo, e pela rejeição do PLS 393/2011

Observações:

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-As matérias constaram na pauta do dia 20/11/2012, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CI (substitutivo).

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta dos dias 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012, 16/10/2012 e 20/11/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1 e 2-CDR.

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta do dia 20/11/2012, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1360/2011\)](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**ITEM 18****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela favorável ao projeto; e pela CAE, com parecer pela rejeição do projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério

da Cultura.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do projeto com as emendas de redação aprovadas na CE.

Observações:

-Matéria apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1, 2 e 3-CE.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012, 11/09/2012, 16/10/2012, 13/11/2012 e 20/11/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2012

- Terminativo -

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo recall sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

- Terminativo -

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Autoria: Senador João Capiberibe e outros

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CAE e com três emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-

CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)

1

2

3

4

5

6

7

8

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

Trata-se de projeto de conteúdo bastante substancial – 5 capítulos, contendo 27 artigos –, que tem o objetivo de regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos, conforme resumem o seu art. 1º e ementa.

O art. 2º do projeto estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Assim, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones.

De acordo com os arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a

terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Em seguida, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts. 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

O art. 25 estabelece que as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Por fim, o art. 27 veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que dele decorrer na data de sua publicação.

O Projeto tramitou, inicialmente, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde, em 27 de março de 2008 e 22 de setembro de 2009, foram realizadas duas audiências públicas, com o objetivo de instruir a apreciação da proposição, que contaram com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Em 8 de dezembro de 2010, a CCT aprovou o relatório do Senador Gilberto Goellner sobre o projeto em exame, concluindo pela apresentação de Emenda Substitutiva, que passou a constituir o parecer sobre a matéria.

Antes do término da legislatura próxima passada, o projeto foi ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde tivemos a honra de relatá-lo, continuando a sua tramitação na atual legislatura.

Em 15 de dezembro de 2011, a CRA aprovou o nosso relatório, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentamos, passando a constituir parecer dessa Comissão.

Finalmente, o projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo distribuída a nós para a elaboração de relatório, devendo, por último, ser encaminhada à decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No quinquídio previsto regimentalmente, o projeto não recebeu emendas que poderiam ser apresentadas à primeira Comissão, no caso, a CCT.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

A matéria que é objeto do PLS em exame – regulamentação das atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos – insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24 da Constituição Federal, limitando-se a União a estabelecer normas gerais (§ 1º), tendo em vista tratar o projeto em exame de *produção e consumo* (inciso V); *fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inciso VI); e *responsabilidade por dano ao meio ambiente* (inciso VIII).

O projeto atende o que determina o art. 174 do texto constitucional ao reservar ao Estado, *como agente normativo e regulador da atividade econômica*, o exercício das *funções de fiscalização, incentivo e planejamento*, sendo esta determinante para o setor público e indicativo para

o setor privado.

Ademais, o projeto vai ao encontro do disposto no art. 218 da Lei Fundamental, que estabelece caber ao Estado a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, devendo a pesquisa tecnológica voltar-se *preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional* (§ 2º). Coaduna-se, ainda, com o disposto no art. 187 da Lei Maior ao determinar que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, levando em conta, especialmente *o incentivo à pesquisa e à tecnologia* (inciso III), incluindo-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias e pesqueira (§ 1º).

Constatamos, ainda, que o PLS pretende também introduzir normas de natureza penal, em seus arts. 21 a 24, cuja competência legislativa é exclusiva da União, a teor do art. 22, inciso I, da Lei Maior.

Quanto ao exame do mérito do PLS, entendemos não haver necessidade de corroborar os abundantes argumentos contidos nos pareceres da CCT e da CRA – devendo ainda se manifestar a CMA, a quem cabe a decisão terminativa –, que são as comissões que têm a competência regimental para opinar com propriedade sobre o mérito da matéria, por força, respectivamente, dos arts. 104-C, 104-B e 102-A do RISF.

Não obstante, constatamos que as medidas propostas por meio do PLS objetivam colmatar e sistematizar a parca e insuficiente legislação sobre o tema, devendo constituir fator para o desenvolvimento de pesquisa, produção, comercialização e fiscalização de animais clonados e de organismos geneticamente modificados para uso industrial ou terapêutico.

Devemos ressaltar, ademais, os pareceres das CCT e da CRA por onde tramitou o PLS em exame, cuja conclusão foi pela apresentação de Emendas Substitutivas, as quais, iniludivelmente, aperfeiçoam a proposição original, especialmente, a Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), que submetemos à CRA na condição de relator da matéria, e que incorporou as melhorias da Emenda nº 1-CET (Substitutivo), acolhida pela CET, primeira Comissão onde foi examinada.

Concluimos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, também, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação, na forma da Emenda nº 2-

CRA (Substitutivo), a qual incorporamos ao nosso voto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da Emenda nº 2-CRA (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

A proposição pretende regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos.

O art. 2º do Projeto estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Assim, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones.

De acordo com os arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a

terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Em seguida, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts. 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

O art. 25 estabelece que as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados. Por fim, o art. 27 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto tramitou pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), onde recebeu parecer favorável, com substitutivo apresentado pelo relator, Senador Gilberto Goellner. Além desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Proposição será também analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Com o objetivo de instruir a apreciação da Proposição, a CCT realizou duas audiências públicas, com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Na CCT o Projeto recebeu Parecer favorável nos termos da Emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Gilberto Goellner.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA opinar sobre o mérito das proposições referentes à utilização e conservação dos recursos genéticos na agricultura.

A discussão sobre a clonagem de animais se intensificou a partir do nascimento da ovelha Dolly, em 1996, primeiro mamífero a ser clonado a partir de uma célula adulta. A tecnologia se desenvolveu rapidamente em todo o mundo, sendo que, em 2001 a Embrapa apresentou a bezerra Vitória, primeiro clone produzido no Brasil. Desde então, diversos experimentos foram conduzidos, tanto pela Embrapa quanto pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo, e originaram dezenas de clones bovinos.

Do ponto de vista econômico, a clonagem tem grande potencial na reprodução de animais de elevado mérito genético, tanto com relação à produção de carne quanto para a produção de leite. Ressalte-se, também, a importância da tecnologia para o meio ambiente, uma vez que pode ser uma alternativa para a reprodução de espécies ameaçadas de extinção.

Nesse sentido, gostaria de cumprimentar a Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto, pela elevada pertinência da proposta, que sem dúvida muito poderá contribuir para o desenvolvimento da clonagem no Brasil, haja vista que atualmente não há qualquer tipo de regulamentação sobre a matéria.

Também notável foi a contribuição do Senador Gilberto Goellner, que aperfeiçoou a proposta por meio de substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia. As principais alterações constantes do substitutivo são:

- a) inclusão da definição do termo “material genético” no art. 2º do Projeto;
- b) estabelecimento de regras para a inspeção e fiscalização dos fornecedores de material genético e clones, das propriedades rurais que trabalhem com animais clonados, dos recintos de leilões e dos portos, aeroportos e postos de fronteira;

- c) determinação do cadastramento, no órgão federal competente, dos estabelecimentos interessados na produção de material genético ou de clones, e que as instituições de pesquisa devem comunicar a pretensão de realizar atividades de clonagem;
- d) determinação de que a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais, e que o registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal;
- e) determinação de que os clones deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida, e que o fornecedor deverá apresentar as informações sobre a qualidade, as características e a identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Como o tema da proposição é extremamente técnico, decidi abrir o texto a sugestões de profissionais da área. Com isso, recebi valiosas propostas de aprimoramento encaminhadas pela Embrapa e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Dessa forma, partindo do Substitutivo do Senador Gilberto Goellner, elaborei um novo substitutivo, que agrega essas sugestões.

As principais alterações promovidas pelo substitutivo que ora apresento são:

- a) aprimora as definições de animal doméstico de interesse zootécnico, de clonagem, de clone, de doador, de fiscalização, de fornecedor, de informação genética, de inspeção, de fiscalização, de material genético animal, e inclui a definição de ciclo de produção fechado;
- b) determina que a fiscalização, à cargo do Poder Público Federal, deve considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de

segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético;

- c) inclui as instituições de pesquisas públicas e privadas entre as entidades passíveis de fiscalização;
- d) estabelece a necessidade de controle dos animais doadores em caso de fornecimento de material genético de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
- e) exclui a obrigatoriedade de as instituições de pesquisa comunicarem previamente ao órgão competente a pretensão de realizar atividades de clonagem, manipulação e fornecimento de clones;
- f) define que o regulamento da Lei deverá determinar os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechado;
- g) estabelece critérios que a autoridade competente deve seguir para imposição e gradação das penalidades previstas na Lei, tais como a gravidade, da infração e suas consequências para a saúde pública, o meio ambiente e a terceiros;
- h) aumenta o valor máximo da multa de R\$ 50 mil para R\$ 1 milhão;
- i) define que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- j) remete ao regulamento da Lei o detalhamento dos dispositivos de que tratam os arts. 5º, 6º, 10, 11, 12 e 13;
- k) determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil necessitará de autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento;
- l) exige que a liberação no meio ambiente de clones de animais

silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros seja previamente autorizada pelo órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

Nesse sentido, considerando o elevado mérito da proposta para o desenvolvimento da pecuária brasileira, entendemos que o Projeto deve ser aprovado nos termos do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 2 – CRA

(Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação, e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse

zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem.

VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico; e

X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou confinado, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente.

XI – atividade de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal, e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade, e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa pública e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta lei.

Art. 4º Somente o fornecedor, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de

animais domésticos de interesse zootécnico, no país, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, e a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o *caput* deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida nos termos do regulamento desta lei.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, a sanidade animal, a saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolva clone de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será co-responsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público, com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no país, devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta lei.

Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 12. O órgão competente do poder público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico poderá colher amostras destes produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público conforme o disposto no regulamento desta lei. Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas,

isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI – destruição do material genético animal;

VII – cancelamento de registro, autorização, ou cadastro;

VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou

IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente, e para terceiros;

II – o risco de dano a sanidade animal, a saúde pública, ao meio ambiente, e a terceiros.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais até um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração estabelecida no seu regulamento.

Art 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá o regulamento da presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

| **Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.**

| Senador Casildo Maldaner, **Presidente em exercício**

| Senador Acir Gurgacz, **Relator**

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, apresentado pela Senadora Kátia Abreu.

Trata-se de proposição que visa a regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos.

De acordo com o texto do projeto, o art. 2º estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13).

Assim – para cada um dos grupos taxonômicos elencados na ementa –, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo

pesquisa, produção e importação dos clones.

Pelo disposto nos arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Na sequência, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Segundo o art. 25, as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Por fim, o art. 27 determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com a finalidade de incluir previsão para que o regulamento da Lei discipline o procedimento necessário à garantia de certificação para os clones de animais já existentes.

Com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, foram realizadas duas audiências públicas no âmbito desta CCT, com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Inicialmente, a relatoria da matéria coube ao Senador João Tenório, que apresentou competente relatório favorável ao projeto, nos termos das emendas por ele oferecidas e acatando a emenda do Senador Sérgio Zambiasi. O relatório, no entanto, não foi apreciado pela CCT.

Posteriormente, a matéria foi redistribuída, em razão de o Senador João Tenório não mais pertencer aos quadros da CCT e, na ocasião, coube a nós relatar o PLS nº 73, de 2007.

Dando continuidade à análise da proposição, apresentamos, num primeiro momento, parecer igualmente favorável – nos termos do relatório do parecerista que nos antecedeu. A matéria, todavia, foi retirada de pauta para reexame e, por consequência, oferecemos novo parecer, parcialmente reformulado.

O projeto será apreciado ainda pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, de Constituição, Justiça e Cidadania e, em decisão terminativa, pela de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, incumbe à CCT, consoante o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outros aspectos, sobre o mérito de temas referentes a desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que passamos a analisar o mérito do PLS nº 73, de 2007, que visa a regulamentar as atividades que envolvam clonagem de animais.

Como se sabe, o Brasil já domina a tecnologia de clonagem de mamíferos, em especial a de bovinos. A vanguarda nessa área coube à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, pioneira no desenvolvimento de clones na América Latina, com o nascimento, em março de 2001, da bezerra Vitória.

Desde então, vários experimentos conduzidos pela Embrapa e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo originaram diversos clones de bovinos.

A inovação não se restringe ao campo experimental. Parcerias entre instituições de pesquisa e empresas de genética bovina estão produzindo clones em escala comercial, e a tendência é o crescimento desse mercado.

Vale ressaltar que, embora o índice de sucesso ainda seja baixo, diversas espécies de mamíferos domésticos de interesse zootécnico estão sendo clonadas. Em face desta constatação, torna-se imprescindível inserir também o Brasil no grupo de países que lideram o conhecimento científico e tecnológico no segmento da clonagem animal.

Por ocasião das audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão, os participantes discorreram sobre os procedimentos técnicos para obtenção de clones de mamíferos, o estado da arte da clonagem de bovinos no Brasil e as aplicações potenciais. Foi enfatizada a importância da tecnologia para a multiplicação de animais de mérito genético, para a multiplicação de raças bovinas em vias de extinção e para o melhoramento genético do rebanho bovino nacional. Salientou-se, também, a necessidade de fortalecer a pesquisa na área.

Dessa feita, entendemos que a aprovação do PLS em exame contribuirá para o avanço das pesquisas com clonagem, não só na área de bovinos, mas também de outras espécies domésticas de interesse zootécnico, como equinos, suínos, ovinos e caprinos, entre outras. Ademais, a regulamentação proposta trará segurança à produção comercial de animais clonados.

Contudo – embora louvável a iniciativa da Senadora Kátia Abreu –, julgamos que a proposição admite aperfeiçoamentos. Para tanto, oferecemos emenda substitutiva, de modo a restringir a aplicação da lei à produção, importação, comercialização, fiscalização e pesquisa de material genético animal e clones de animais domésticos de interesse zootécnico.

Mencionamos, a seguir, a síntese das alterações propostas pelo substitutivo – que foi amplamente discutido pelos vários setores interessados:

1 – para fins da aplicação da lei, material genético animal é definido como sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves (art. 2º, I e X);

2 – as atividades de inspeção e de fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal e alcançarão fornecedores de material genético animal ou de clones, propriedades rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários, recintos de leilões, instituições públicas e privadas, portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas (art. 3º);

3 – somente o fornecedor, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal, poderá produzir material genético animal e clones, e o fornecimento desses produtos será permitido mediante controle oficial dos animais doadores para registro de propriedade e de identificação genética (art. 4º);

4 – a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais (art. 5º);

5 – as instituições de pesquisa devem comunicar ao órgão competente do poder público federal a pretensão de realizar atividades de clonagem (art. 6º);

6 – o fornecedor que permitir que se desenvolva um clone com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos prejuízos causados por fraude, falsificação e apropriação indevida (art. 7º);

7 – os clones deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida e o órgão competente do poder público federal manterá um banco de dados de acesso público com informações genéticas, de modo a estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones fornecidos para pesquisa e produção (art. 8º);

8 – o fornecedor deverá apresentar as informações sobre a qualidade, as características e a identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção (art. 9º);

9 – a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones no País serão permitidas mediante guia de acompanhamento emitida pelo órgão competente do poder público federal que, na sua rotina de inspeção e fiscalização, também deverá realizar coleta de amostras do material genético

animal e de clones com o objetivo de realizar análises laboratoriais (art. 10 e 12);

10 – o registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal (art. 11);

11 – a infração aos preceitos da lei será punida administrativamente com as seguintes sanções, aplicadas isoladas ou cumulativamente: advertência, multa, apreensão e destruição do material genético animal e esterilização ou abate humanitário dos clones, suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones, embargo da atividade, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão de registro, cancelamento de registro ou de autorização, e perda ou restrição de incentivos fiscais públicos (art. 14);

12 – o valor da multa será da ordem de R\$ 1.500,00 a R\$ 150.000,00 e os critérios para sua aplicação serão definidos pelo órgão competente do poder público federal (art.15).

Por fim, o substitutivo revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977 – que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos – e estabelece que a lei que resultar do PLS entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007

Dispõe sobre material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a comercialização e a pesquisa de material genético animal e clones destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, assim como sua fiscalização.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves selecionados para promover a melhoria das características de desempenho produtivo e reprodutivo de um rebanho, de uma população ou de uma linhagem, para o fornecimento de carnes, fibras, leite, ovos ou qualquer outro produto de origem animal;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseada no uso de material genético de um único indivíduo;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de qualquer espécie de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificar o cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, prestação de serviços, criação, transformação, importação, exportação, intercâmbio, distribuição e comercialização;

VII – fornecimento de material genético animal ou de clones: atividades desenvolvidas pelos fornecedores;

VIII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem obtido pela análise das regiões polimórficas do ácido desoxirribonucléico (ADN);

IX – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

X – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, larvas, ovos, células somáticas ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal e terão como alvo os critérios de identidade, propriedade, sanidade, segurança, desempenho produtivo, fertilidade e viabilidade do material genético e dos clones.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, propriedades rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários, recintos de leilões e instituições de pesquisa públicas e privadas;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Somente o fornecedor, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal poderá produzir material genético animal e clones.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones no País somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores para registro de propriedade e de identidade genética.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de

propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e do fornecimento de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais.

Art. 6º As instituições de pesquisa públicas ou privadas devem comunicar previamente ao órgão competente do poder público federal a pretensão de realizar atividades de clonagem, manipulação e fornecimento de clones, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de pesquisa e desenvolvimento será permitido que se utilizem animais não domésticos, exóticos ou de companhia, desde que os clones sejam mantidos sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida.

Art. 7º O fornecedor que for responsabilizado por danos a terceiros, em virtude de vício, fraude, falsificação, adulteração e problemas sanitários será o responsável por indenizar e reparar integralmente os danos causados, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolva um clone com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos prejuízos decorrentes de fraude, falsificação e apropriação indevida.

Art. 8º Os clones de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, a fim de estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones fornecidos para produção e pesquisa.

§ 2º Os clones de aves e de coelhos serão mantidos em ciclo de produção fechado, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal

ou de clones no País serão permitidas mediante guia de acompanhamento emitida pelo órgão competente do poder público federal.

Art. 11. O registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal.

Art. 12. O poder público federal, na sua rotina de inspeção e de fiscalização, realizará coleta de amostras do material genético e de clones com o objetivo de efetuar análises laboratoriais.

Art. 13. As informações fornecidas no País sobre produção, circulação e destinação do material genético animal e dos clones serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público.

Art. 14. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão, suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones, com as seguintes sanções aplicadas isoladas ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão e destruição do material genético animal;
- IV – suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – suspensão de registro;
- VIII – cancelamento de registro ou de autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – esterilização ou abate humanitário dos clones.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais a cento e cinquenta mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será duplicada.

§ 2º O fornecimento de clones de animais domésticos ou de seu material genético, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente do poder público federal, será considerado infração grave cuja multa será no valor máximo estabelecido por esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 73, DE 2007

Regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

- I - Clonagem: Processo assexual de produção de um grupo de células ou indivíduos, todos geneticamente idênticos, a partir de uma única célula;*
- II - Clone: indivíduo gerado através de reprodução assexuada;*
- III - Biorreatores ou fábricas biológicas: organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial;*
- IV - Célula somática: Qualquer célula diferente daquela da linhagem celular germinal.*

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE CLONAGENS

Art. 3º A pesquisa envolvendo clonagem de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves e a produção comercial de clones de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves, só poderão ser realizadas por pessoa jurídica de direito público ou privado legalmente constituída.

Art. 4º Os interessados na realização de pesquisas envolvendo clonagem de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves e produção comercial de clones de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves, deverão requerer registro junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Os interessados na importação de clones de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves deverão requerer autorização junto ao órgão competente.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de mamíferos e produção comercial de clones de mamíferos destinados à pecuária, e autorizar e fiscalizar as atividades de importação de clones de mamíferos.

I – O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação pertinente, sendo necessários os seguintes documentos:

- a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;
- b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;
- c) a relação de mamíferos com os quais pretende trabalhar.

II – A autorização para importação de clones de mamíferos ocorrerá em até 60 (sessenta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:

- a) o País de origem do animal objeto da importação;
- b) identificação do responsável legal pela importação;
- c) identificação do proprietário do mamífero objeto da importação;
- d) a característica do mamífero objeto da importação;
- e) o destino do animal e a finalidade da importação;
- f) a data que se pretende realizar a atividade;

g) sempre que a atividade de importação envolver clone de mamífero geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de importação para atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.

§ 1º Quando a importação de clones de mamíferos, para fins comerciais, envolver clonagem ou clone de mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou produção de fármacos, a autorização e a fiscalização serão realizadas também pela ANVISA.

§ 2º Quando a atividade de pesquisa e produção comercial envolver mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou produção de fármacos, o registro e a fiscalização serão realizadas também pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 3º A instituição que realizar clonagem de mamíferos deverá registrar em Ata as atividades de pesquisa e comercialização realizadas, que deverá conter, no mínimo, informações sobre:

- I - a procedência do material genético utilizado;
- II - a identificação do interessado na clonagem;
- III - a identificação do proprietário do mamífero que será clonado;
- IV - a característica do mamífero objeto da clonagem;
- V - os resultados obtidos;
- VI - o destino dos mamíferos clonados.

VII - Sempre que a atividade envolver clonagem de mamífero geneticamente modificado, a Ata deverá conter registro da decisão técnica da CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.

Art. 6º O MAPA registrará e fiscalizará as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de aves e produção comercial de clones de aves destinadas à avicultura, e autorizará e fiscalizará as atividades de importação de clones de aves destinadas à avicultura.

Art. 7º Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisa envolvendo clonagem de mamífero silvestre e produção comercial de clones de mamífero silvestre, bem como autorizar a liberação de clones de mamíferos silvestres no meio ambiente.

I - O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, sendo necessários os seguintes documentos:

- a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;
- b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;
- c) a relação dos mamíferos com os quais pretende trabalhar.

II - A autorização para liberação de clones no meio ambiente ocorrerá em até 90 (noventa) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:

- a) a característica do mamífero objeto de clonagem;
- b) identificação do interessado pela atividade;
- c) a finalidade da atividade;
- d) o destino do animal clonado;
- e) a data que se pretende realizar a atividade;
- f) sempre que a atividade envolver clone de mamífero silvestre geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.

§ 1º Sempre que a liberação no ambiente depender, a critério do IBAMA, de licenciamento ambiental o prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado.

§ 2º O IBAMA registrará e fiscalizará as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de aves silvestres e de estimação e a produção comercial de clones de aves silvestres e de estimação, autorizará e fiscalizará a importação de clones de aves silvestres e a liberação de clones aves silvestres no meio ambiente.

Art. 8º Cabe ao IBAMA e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, de acordo com suas respectivas competências, registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisa e produção comercial de clones de peixes, anfíbios e répteis, bem como autorizar a liberação dos clones no meio ambiente.

I - O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, sendo necessários os seguintes documentos:

- a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;
- b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;
- c) a relação dos peixes, anfíbios e répteis com os quais pretende trabalhar.

II - A autorização para liberação ocorrerá em até 90 (noventa) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:

- a) a característica do peixe, anfíbio ou réptil;
- b) a identificação do interessado pela atividade;
- c) a finalidade da atividade;
- d) o destino do peixe, anfíbio ou réptil clonado;
- e) a data que se pretende realizar a atividade;
- f) sempre que a atividade envolver animal geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005;
- g) o País de origem do peixe, anfíbio ou réptil objeto da importação;
- h) identificação do responsável legal pela importação;

Parágrafo único. Sempre que a atividade envolver liberação no meio ambiente e depender, a critério do IBAMA, de licenciamento ambiental, o prazo previsto no inciso II será prorrogado.

Art. 9º Cabe ao MAPA e à ANVISA registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisa e produção comercial de clones de mamíferos de estimação, exceto mamíferos silvestres.

I – O registro ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o recebimento completo da documentação necessária, sendo necessários os seguintes documentos:

- a) o ato constitutivo da pessoa jurídica;
- b) indicação do técnico responsável e apresentação do respectivo currículo com documentação comprovando as informações nele apresentadas;
- c) a relação dos mamíferos com os quais pretende trabalhar.

II – A autorização de realização de atividade ocorrerá em até 90 (noventa) dias após o recebimento completo da documentação necessária, cujo pedido deverá conter, no mínimo, informações sobre:

- a) a característica do mamífero;
- b) identificação do interessado pela atividade;
- c) a finalidade da atividade;
- d) o destino do animal clonado;
- e) a data que se pretende realizar a atividade;
- f) sempre que a atividade envolver clone de mamífero geneticamente modificado, o pedido deverá conter a decisão técnica da CTNBio sobre a biossegurança do animal geneticamente modificado, a autorização da CTNBio para a realização da pesquisa com o animal e, em caso de atividade comercial, a decisão técnica da CTNBio e a autorização do órgão responsável nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 11.105 de 2005.

Art. 10 A pesquisa que envolver a clonagem de espécie silvestre extinta ou a produção de clone só poderá ser realizada mediante prévia autorização do IBAMA.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o procedimento necessário à emissão da autorização prevista no *caput*.

Art. 11 A introdução de alimentos oriundos de animais clonados só poderão ser introduzidos na cadeia alimentar humana e animal após autorização do MAPA.

§ 1º A autorização prevista no *caput* não se aplica aos alimentos oriundos de animais descendentes de animais clonados, que tiveram passagem pelo ciclo germinal normal.

§ 2º O regulamento disciplinará o procedimento necessário à autorização prevista no *caput*.

Art. 12 Para garantir a possibilidade de certificação de origem, o proprietário do animal cuja célula somática for armazenada para clonagem futura, deverá também armazenar amostra do ácido desoxirribonucleico - ADN do animal.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o procedimento necessário à garantia da certificação prevista no *caput*.

Art. 13 O uso de células somáticas em procedimento de clonagem só poderá ocorrer quando a mesma for coletada para esse fim e o interessado apresentar a autorização do proprietário do animal.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 14 Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros, responderão pela indenização ou reparação integral.

Art. 15 A instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado, tornar-se-á co-responsável pelos prejuízos causados.

Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de animais ou material genético, suspensão da venda de animais ou material genético, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos animais e do material genético;

- IV – suspensão da venda de animais e do material genético;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – suspensão de registro ou autorização;
- VIII – cancelamento de registro ou autorização;
- IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

Art. 17 Cabe aos órgãos competentes para registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo clones e clonagem, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será acrescida de 1/3.

Art. 18 Os órgãos fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

Art. 19 Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades.

CAPÍTULO IV

CONSTITUEM CRIMES

Art. 20 Clonar mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave sem o registro previsto nesta Lei.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (anos) anos e multa.

Art. 21 Clonar mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave silvestre em desacordo com o que é estabelecido nesta Lei.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 22 Liberar no meio ambiente clone de mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave silvestres sem a autorização prevista nesta Lei.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 23 Liberar no meio ambiente clone de mamífero, peixe, anfíbio, réptil e ave extinto em desacordo com o que é estabelecido nesta Lei.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 24 Introduzir na cadeia alimentar humana, alimentos oriundos de mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves clonadas, sem a autorização do órgão competente.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 As instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro junto ao órgão competente a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos competentes pela emissão do registro deverão emitir os registros dentro dos prazos previstos nesta Lei, contado da data da publicação do decreto que a regulamentará.

Art. 26 Os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o critério para a rastreabilidade prevista no *caput*.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de ____ de 2007. 186ª da Independência e 119ª da República.

JUSTIFICAÇÃO

Após o nascimento da ovelha Dolly, que foi clonada em 1996 e apresentada ao mundo em fevereiro de 1997, as pesquisas com clonagem muito evoluíram e estão iniciando uma nova etapa, ou seja, a técnica e seus produtos estão deixando os laboratórios com o objetivo de alcançar o mercado que já se mostra promissor. Trata-se de um segmento da economia do conhecimento que tem um grande potencial para gerar riquezas e benefícios sociais, principalmente quando associada à engenharia genética.

Situações que até pouco tempo estavam presas à ficção científica, começam a deixar o imaginário e fazer parte das discussões terrenas. Por exemplo, quando o grupo de cientistas liderados pelo Francês Bernard Buigùès, em março de 1999, noticiou o encontro de restos de um Mamut que permaneceu congelado por mais de 20.000 anos na Sibéria, logo a idéia de tentar clonar o animal extinto, a partir do ADN recuperado dos restos encontrados, deu início ao debate sobre a questão. Também a possibilidade de “salvar” espécies silvestres ameaçadas de extinção e difíceis de reproduzir em cativeiro, é outra esperança alimentada pelo desenvolvimento da técnica.

Além do interesse pela clonagem de animais extintos ou em extinção, a clonagem de animais de estimação já começou em 1998. Uma pessoa que não quis se identificar doou 2,3 milhões de dólares à Universidade Texas A&M para uma cadela, meio collie meio husky, de 13 anos e meio de idade. O pedido ganhou a simpatia de muitos e o elevado número de pedidos que o cientista que coordenou o grupo que se propôs clonar a cadela Missy, Lou Hawthorne, criou sua própria companhia, a Genetics Savings & Clone (GSC), no Texas. Em um futuro próximo, a clonagem de cães e gatos certamente será um negócio muito lucrativo que movimentará milhões de dólares ao ano. Outra área que promete ser um grande mercado é a união da engenharia genética com a clonagem, com o objetivo de produzir medicamentos e substâncias com utilidade comercial. Uma vez obtido um animal geneticamente modificado que se tenha interesse, como uma ovelha ou cabra produzindo leite com substâncias terapêuticas, ele serviria de molde para gerar outros muitos exemplares com a mesma característica.

Outro grande mercado que já está sendo explorado, é clonagem de animais com elevado mérito genético. Atualmente, pioneiros já estão criando empresas nesse setor e a prestação de serviço de clonagem de animais já está sendo oferecida no mercado, e o interesse pelo uso da técnica é cada vez maior. Além de pedidos de clonagem, essas empresas estão recebendo grande número de pedidos de congelamento de células. O armazenamento de células, um pequeno pedaço de pele, é uma garantia para o criador preservar a genética de animais com elevado mérito genético.

No Brasil hoje, a prática da clonagem já está sendo realizada e constitui uma atividade não regulamentada. Todavia, diversas questões exigem uma regulamentação mínima, por exemplo:

I - Quando uma pessoa vende uma dose de sêmen de um animal ou um embrião, a venda desse material, geralmente oriundo de um animal de considerável mérito genético, implica na permissão do uso das células somáticas que estão presentes no sêmen ou embrião para fins de clonagem?

II - Quando o proprietário de um animal realiza a coleta de células e decide congelar o material para clonagem futura, qual o procedimento deverá seguir para oferecer a certificação de origem do material no futuro?

III - Qual o procedimento para a introdução na cadeia alimentar humana de alimentos oriundos de clones? O procedimento para a introdução de alimentos oriundos de filhos de clones, que passaram pelo ciclo germinal normal, deverá ser o mesmo aplicado ao clone?

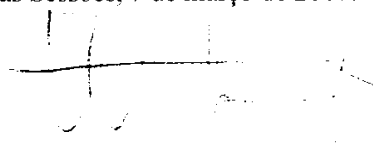
IV - A clonagem de animais silvestres e a liberação dos mesmos no meio ambiente exige uma regulamentação?

V - A clonagem de espécie extinta e sua introdução no meio ambiente deve ser autorizada?

VI - A clonagem de animal geneticamente modificado e a rastreabilidade dos mesmos devem ser atividades regulamentadas?

O presente Projeto de Lei, ao tratar da regulamentação da clonagem de mamíferos, peixes, répteis, anfíbios e aves, tem a pretensão de promover o debate sobre esse importante segmento da economia baseada no conhecimento, apresentando propostas para soluções de problemas práticos já existentes e, também, chamar a atenção para o fato de que o direito deve estar na vanguarda, ou seja, deve estar preparado para organizar o desenvolvimento e o uso da técnica em um futuro próximo, que poderá ser desenvolvida e aplicada nas mais variadas espécies.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007.



Kátia Abreu
Senadora da República

PFL/TO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonação de organismos não patogênicos que se processa de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista triplíce, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista triplíce, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados.

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

- I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agravam-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. (Vide Decreto nº 5.534, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Celso Luiz Nunes Amorim
Roberto Rodrigues
Humberto Sérgio Costa Lima
Luiz Fernando Furlan
Patrus Ananias
Eduardo Campos
Marina Silva
Miguel Soldatelli Rossetto
José Dirceu de Oliveira e Silva

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/3/2007.

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, foi apresentado em 7 de agosto daquele ano. Naquela mesma data, despacho do Presidente desta Casa encaminhou a proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última deliberar terminativamente a seu respeito.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei nº 8.443, de 1992), de modo a incluir, no art. 41, as seguintes previsões:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e não apenas daqueles de que resulte receita ou despesa (alteração da redação do *caput* do art. 41);
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando-se a decisão correspondente e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício (inclusão do inciso V no art. 41).

O segundo artigo, a seu tempo, constitui a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta o seguinte:

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito da CCJ, a proposição foi relatada pelo Senador Tasso Jereissati, o qual apresentou relatório favorável à sua aprovação, com a Emenda nº 1. As alterações propostas são as seguintes:

- a) suprime a previsão de fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, mantendo apenas daqueles que importem receita ou despesa;
- b) limita as auditorias operacionais anuais nas agências reguladoras à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria recém-citados a ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

O relatório do Senador Jereissati foi aprovado pela CCJ em 10 de fevereiro de 2010. Já na CMA, coube a mim, em 17 de novembro último, a designação para relatar a matéria em comento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

Como ressaltado pelo parecer da CCJ, o PLS nº 438, de 2007, não apresenta vício de iniciativa. Também quanto à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a interpretação restritiva contida no parecer da CCJ acerca do alcance da competência fiscalizadora do TCU não tem caráter pacífico. Efetivamente, o art. 71, inciso IV, da Lei Maior estabelece que a Corte de Contas pode realizar auditorias de natureza operacional, assim definidas, em conformidade com a literatura especializada:

A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal.

A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.

O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, **eficiência e eficácia**, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Fonte: Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000). [Grifos do autor.]

Efetivamente, diferentemente do que parece ter imaginado o relator da matéria no âmbito da CCJ, as avaliações de eficiência e eficácia dos órgãos públicos fazem parte da rotina de trabalho do TCU. Ademais, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ ao novo inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, não sana o suposto problema apontado no corpo do parecer, pois a obrigação de realizar auditorias operacionais, contida na redação original, seria substituída pela obrigação de realizar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Dessa forma, o TCU continuará tendo a opção, ainda que não o dever, de avaliar a eficácia e a eficiência da gestão das agências reguladoras.

Outro aspecto que merece menção é que o TCU, como qualquer organização, possui recursos escassos, cabendo à sua direção otimizá-los tanto quanto possível. Assim, julgamos preferível que a própria Corte de Contas estipule a periodicidade do controle a que estarão sujeitas as agências reguladoras, a exemplo do que ocorre com qualquer entidade jurisdicionada, sem prejuízo, evidentemente, da prerrogativa de que qualquer colegiado do Congresso Nacional demande, a seu critério, ações específicas de fiscalização (conforme o art. 71, inciso IV, da Carta Magna).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007:

“**Art. 1º**

‘**Art. 41.**.....

V – realizar auditorias operacionais periódicas nas agências reguladoras, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando as decisões e o inteiro teor dos processos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....’(NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 41.....

.....
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

“**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:

.....
V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

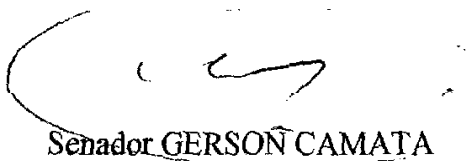
Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para fixar meta de redução de consumo de combustíveis.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.723, de 1993. O *caput* do referido art. 3º-A estabelece que os fabricantes dos veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível.

O parágrafo único do referido art. 3º-A, por sua vez, determina que o órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição,

certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular. O art. 2º do PLS determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Valter Pereira e Ivo Cassol, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram minutas de relatórios que, entretanto, não foram examinados.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da única comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela, e em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 55, de 2008, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Com relação ao mérito, o PLS nº 55, de 2008, foi formulado, essencialmente, para promover a redução de consumo de combustíveis dos veículos automotores produzidos no País. Todavia, cabe observar que o projeto pressupõe um determinado “valor [de consumo] verificado na data da publicação desta Lei”, um conceito que apresenta problemas para a sua aferição, em especial devido à utilização de diferentes combustíveis pelos motores *flex*. Não existe um método universalmente aceito para tais medições – montadoras, revistas especializadas e mesmo as associações de normatização divergem em suas metodologias de teste. Além disso, embora seja possível

arbitrar uma determinada metodologia, seu resultado seria um reflexo da gama dos diversos modelos vendidos pelas montadoras em determinado momento e não teria valor de comparação com relação aos novos modelos a serem fabricados. Dessa maneira, torna-se praticamente impossível ao poder público averiguar se as montadoras estão cumprindo tal exigência.

Ademais, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do PLS nº 55, de 2008, em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Apesar de ser possível argumentar que o resultado indireto da proposição é gerar uma redução das emissões de gás carbônico (CO₂) para a atmosfera, uma medida referente à redução do consumo de combustíveis não deveria ser inserida numa norma referente às emissões de poluentes pelos veículos automotores.

Todavia, devemos observar que, atualmente, não existe qualquer medida legal, no Brasil, que estabeleça limite para a emissão de gás carbônico pelos veículos automotores. Cumpre enfatizar que medidas legislativas com o objetivo de reduzir as emissões desse gás foram adotadas pelos países membros da União Europeia. Pela legislação europeia, as emissões de gás carbônico para os veículos de passageiros novos em 2016 deverão ser de 120 g de CO₂/km, enquanto a meta para 2020 é de 95 g de CO₂/km de emissões para os veículos de passageiros novos.

A Medida Provisórias nº 563, de três de abril de 2012, criou, entre outros dispositivos, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a citada MP:

“a competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência

energética.

A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA.”

Nesse contexto, é aconselhável modificar a presente proposição no sentido de estabelecer metas de emissão de gás carbônico para veículos novos, de maneira a atender a legislação relativa à elaboração de projetos de lei e promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ‘dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A** O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) será de:

I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO₂/km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO₂/km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já há muito tempo vem se dedicando à pesquisa de combustíveis alternativos aos produtos derivados de petróleo.

Assim é que, desde a década de 1980, o País conta com tecnologia para a fabricação e a utilização de etanol e de gás natural como combustível para veículos automotores, inclusive com a indicação de seu uso em veículos da frota pública. As pesquisas nessa área se desenvolveram a partir da preocupação do Governo em fazer face à crise do petróleo, em meados dos anos 1970, e visavam reduzir a dependência do País em relação às importações do produto.

Posteriormente, a sociedade brasileira mostrou-se sensibilizada para a questão ambiental. Assim, foi criado, em 1986, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) por iniciativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

O Proconve tem por objetivo principal o de “reduzir os níveis de emissão de poluentes nos veículos automotores e incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva, como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes”.

Para tanto, determina que os fabricantes de veículos e combustíveis devem tomar as providências para reduzir os níveis de emissão dos diversos tipos de poluentes que compõem os combustíveis utilizados nos veículos comercializados no País. Além disso, estabelece limites e prazos para o cumprimento das metas e condiciona a comercialização dos veículos e motores novos e importados a licença emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

A legislação e os programas de ação brasileiros, entretanto, não abordam diretamente a questão da economia de combustível, concentrando-se em torno de medidas de redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Nesse sentido, torna-se importante a edição de uma norma que associe o Proconve a uma política mais abrangente de redução de consumo,

com o estabelecimento de metas de eficiência para os veículos automotores. Tal medida, atuando de forma complementar às ações já contempladas no Proconve, possibilitaria a obtenção de resultados ainda mais eficazes tanto em termos econômicos quanto no que respeita às questões de natureza ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — (Vetado.)

II — para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — (Vetado.)

IV — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases dos cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.

§ 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento desta lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no anexo desta lei.

Art. 8º (Vetado.)

~~Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.~~

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.464, de 24.5.2002)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

~~Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.~~

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processo e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2009, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

Consoante a proposta do Senador Pedro Simon, as empresas fabricantes, as reformadoras e as importadoras de pneus ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional na proporção definida no art. 12, relativamente às quantidades fabricadas ou importadas.

Assim, nos termos do art. 12 da proposição, as quantidades para coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis são as seguintes: (i) para cada quatro pneus novos fabricados no país ou pneus novos importados, os fabricantes e os importadores deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; e (ii) para cada três pneus reformados

importados, de qualquer tipo, os importadores deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Ainda de acordo com o PLS, os fabricantes, importadores e reformadores de pneus inservíveis deverão se cadastrar junto ao órgão público federal responsável pelo controle ambiental.

Na sequência, o projeto determina que os estabelecimentos de comercialização e de reforma ficam obrigados a receber e a armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, em instalações adequadas às normas ambientais e sanitárias, ficando vedado o armazenamento a céu aberto.

Por sua vez, os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus devem efetuar a destinação final de forma ambientalmente adequada dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final devem atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

A proposição veda o abandono ou lançamento de pneus inservíveis em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, bem como a queima a céu aberto e a disposição em aterros sanitários. Proíbe, também, a importação de pneus usados para serem reformados, por qualquer meio.

Determina, ainda, que as regras estabelecidas na lei que se originar do projeto são aplicáveis aos pneus usados que ingressarem no País por força de decisão judicial.

As definições necessárias para a aplicação da lei estão enumeradas no projeto e consideram, entre outros conceitos: pneu novo, pneu usado, pneu reformado (os recapados, recauchutados e remoldados), pneu inservível e ponto de coleta.

Por fim, estabelece que se aplicam aos infratores da norma as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

O projeto, apresentado em dezembro de 2009, continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Inicialmente, foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), que será comentada durante a análise do PLS.

Nesta oportunidade, cabe à CMA manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a matéria. Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a*, do RISF, incumbe à CMA opinar sobre o mérito dos projetos de lei atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição, em todas as suas formas, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, entre outros.

O PLS nº 581, de 2009, reproduz, em grande medida, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 258, de 26 de agosto de 1999, bem como incorpora dispositivos da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada*, e que, por sua vez, revoga a Resolução Conama nº 258, de 1999.

A propósito, o autor argumenta na justificação do projeto que o objetivo é justamente valorizar norma do Conama “com a esperança que em seu novo *status* de Lei (...) [possa haver] uma melhoria em sua aplicação”.

Ocorre que o Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essa Lei regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de pneus inservíveis, mediante dois conceitos inovadores: o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto – que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos

sólidos – e o sistema de logística reversa, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Como se vê, o PLS nº 581, apresentado pelo Senador Pedro Simon em 2009 – em data pretérita, portanto, à aprovação da Lei nº 12.305, de 2010 –, objetiva instituir para o setor empresarial do ramo dos pneus o princípio da responsabilidade pós-consumo pelos produtos descartados mediante a implantação de sistema de logística reversa, a exemplo do que já estabelece a Lei da PNRS, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A matéria objeto do PLS está disciplinada, portanto, de forma categórica, pelo **art. 33**, *caput*, inciso III e §§ 3º a 8º, e pelos **arts. 47 e 49** da Lei da PNRS, reproduzidos a seguir:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

.....
III – pneus;
.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV – outras formas vedadas pelo poder público.

.....

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas

características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

Observa-se, ainda, que os sistemas de logística reversa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei da PNRS e dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 7.404, de 2010, serão implementados por meio de vários instrumentos, entre os quais as normas do Conama, que é órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Aplica-se, portanto, para o caso de sistema de logística reversa voltada aos pneus inservíveis, a disciplina da Resolução Conama nº 416, de 2009, que fixa, entre outras exigências, os requisitos mínimos que devem constar do plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis, de responsabilidade dos fabricantes e importadores de pneus novos.

De modo a viabilizar os sistemas de logística reversa previstos na Lei da PNRS, o decreto que a regulamentou também instituiu o Comitê Orientador da Logística Reversa, composto pelos Ministros do Meio Ambiente; da Saúde; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Fazenda. Esse Comitê, já instalado no início de 2011, é assessorado por representantes dos ministérios mencionados e poderá requerer a participação de outros órgãos públicos dos entes federados e de organismos e setores representativos e diretamente concernentes à logística reversa.

Compete ao Comitê, entre outras atribuições, avaliar a necessidade de revisão de regulamentos que já disciplinam a logística reversa no âmbito federal – inclusive, se for o caso, da Resolução Conama nº 416, de 2009.

A Lei da PNRS cuidou, corretamente, de apenas estabelecer as regras gerais sobre o tema, ficando para norma infralegal – como é o caso das resoluções do Conama – especificar os parâmetros quantitativos, temporais e outros de natureza igualmente técnica necessários à operacionalização da logística reversa para o setor de pneus.

Outro ponto que merece maior reflexão, ao analisar o PLS nº 581, de 2009, e a emenda a ele apresentada, concerne à importação de

pneus usados, inclusive os reformados.

Saliente-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento favorável no que respeita a proibir a importação de pneus usados e reformados, e o PLS sob exame colide com a decisão do Supremo, uma vez que admite a importação de pneus reformados, de qualquer tipo.

Em breve retrospectiva, convém lembrar, o País passou a proibir a importação de pneus usados e reformados – seja como bem de consumo seja como matéria-prima – com a publicação das Portarias DECEX nº 8, de 14 de maio de 1991, e SECEX nº 8, de 25 de setembro de 2000, ambas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e das Resoluções Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996, e nº 235, de 7 de janeiro de 1998.

Tais medidas foram tomadas após o Brasil aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, do Presidente da República.

Pela Convenção de Basiléia, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU) em 22 de março de 1989, reconheceu-se o direito de todo o Estado soberano de proibir a entrada de resíduos perigosos estrangeiros e outros resíduos no seu território.

Com a edição do Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2001, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente* (Lei de Crimes Ambientais), a importação de pneu usado ou reformado passou a ser apenada com multa de R\$ 400,00 por unidade.

Não obstante essas normas, as indústrias do setor continuaram a importar os pneus usados mediante liminares judiciais.

De modo a coibir essa ação, o Presidente da República ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2006, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, com o objetivo de proibir a importação de pneus usados e declarar constitucionais as normas

que assim dispõem e inconstitucionais as decisões em contrário.

Em junho de 2009, o STF julgou procedente o pedido, entendendo que a importação de pneus usados, inclusive os reformados, viola proteção constitucional ao meio ambiente e à saúde pública. Por consequência, foram invalidadas todas as interpretações judiciais divergentes.

De fato, conforme o art. 225 da Constituição Federal, *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*, cabendo especificamente ao poder público, a teor do disposto no seu § 1º, V, *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

A vedação de importação de pneus usados também teve por alvo a proteção à saúde, pois é direito de todos e dever do Estado adotar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

Como se sabe, o voto do STF, favorável à ADPF 101, foi decisivo no contencioso iniciado em 2004, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), em que a União Europeia questionou as restrições brasileiras à importação de pneus reformados. A decisão da Corte assegurou definitivamente para o Brasil o entendimento do Painel da OMC, que reconheceu ser a proibição de importação de pneus reformados adotada pelo País medida necessária à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Invocando uma vez mais a Lei da PNRS, o art. 49 determina explicitamente que *é proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação*.

Por sua vez, à luz da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) também estaria prejudicada.

Por fim, não é demais reafirmar que a Lei da PNRS resultou de longo e exaustivo debate, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, esforço do qual participaram representantes de órgãos das três esferas governamentais, de entidades ambientalistas e de defesa dos consumidores, de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de especialistas na gestão de resíduos sólidos, do comércio varejista e de setores empresariais os mais diversos, inclusive da indústria pneumática.

Assim, com fundamento nos arts. 225 e 196 da Constituição Federal, no disposto na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus regulamentos, na Convenção de Basileia e na decisão do STF exarada no âmbito da ADPF 101, entendemos que tanto o PLS nº 581, de 2009, nos termos do texto original, quanto a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) devem ser rejeitados por esta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, e da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO REQUIÃO**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Este tema já foi exaustivamente debatido nesta Casa e na Câmara Federal desde 1995, quando o Projeto de Lei nº 4.109/95, de autoria do Executivo Federal, foi protocolado no Congresso Nacional.

Nestes 16 anos, o assunto em tela foi debatido em mais de uma dezena de vezes em audiências públicas levadas a efeito na Câmara Federal e nesta Casa, tendo sido inclusive criado um grupo de trabalho após audiência conjunta da CAS – Comissão de Assuntos Sociais e CMA – Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que, por sua vez, se reuniu em quatro oportunidades.

Em todas essas ocasiões, foram ouvidos representantes de

várias entidades públicas e privadas ligadas, direta ou indiretamente, à fabricação de pneus novos e de pneus reformados, bem como interessadas na importação de pneus usados, na defesa do meio ambiente e saúde pública.

Em dezembro de 2005 o PLS 216/03, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, foi aprovado pela CAS, por 18 votos a um, na forma de substitutivo que introduziu, em especial, definições relativas a destinação final dos pneus inservíveis a serem coletados em território nacional.

Em janeiro de 2006, por força da Resolução nº 1, de 2005, do Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Em abril do mesmo ano, ocorreu nova distribuição, sendo o projeto submetido, primeiramente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para encaminhamento posterior, em decisão terminativa, à CMA.

Em 2006, o Executivo Federal enviou ao STF – Supremo Tribunal Federal a ADPF 101/06, propondo a proibição das importações de pneus usados em geral, cuja ADPF veio a ser julgada em plenário no STF em dezembro de 2007, acatando de pleno o que havia sido requerido pelo Governo Federal através de sua AGU – Advocacia Geral da União.

Em decorrência da falta de matéria-prima importada e não existindo possibilidade de utilizar os pneus usados existentes em território brasileiro, em razão de sua precária qualidade, a maior empresa fabricante de pneus remoldados do mundo, a BS Colway Pneus, viu-se obrigada a encerrar suas atividades e fechar suas portas, demitindo 1.200 trabalhadores uma semana antes do Natal de 2007. Em seguida foram fechadas outras fábricas de porte, reduzindo-se em mais ou menos 90% a atividade do setor, hoje circunscrita apenas às pequenas fábricas que vêm operando com carcaças de pneus de pior qualidade, coletadas em território nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO

Uma pena, em especial por se tratar a indústria de pneus remoldados intensa na utilização de mão de obra, abrigando, para a mesma quantidade de pneus produzida, quatro vezes o número de trabalhadores em relação às fábricas de pneus novos.

Sem dúvida, muito louvável o programa de coleta e destruição de pneus inservíveis levado a efeito pela BS Colway Pneus, que no Paraná formalizou Termo de Cooperação com o Governo do Estado, para não apenas coletar os pneus inservíveis existentes em território paranaense, mas, ao mesmo tempo, desenvolvendo o notável Programa RODANDO LIMPO, trabalhou de forma conjugada com as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Saúde Pública, bem como em convênios com inúmeras prefeituras municipais, conseguiu reduzir a praticamente ZERO, em apenas um ano, os casos de dengue no Paraná, a custo zero para o erário. Naquela oportunidade, os pneus velhos sumiram do meio ambiente do Estado do Paraná, fato que ficou lavrado na mídia escrita e na televisão em pronunciamento pessoal meu, então Governador, em nível nacional.

II – ANÁLISE

Tendo o tema em comento suscitado amplos e candentes debates junto ao Executivo Federal e ONGs do meio ambiente, fazendo-se sentir uma opinião forte contra as importações de pneus usados, ainda que para uso exclusivo como matéria-prima, entendimento este que ficou consolidado por decisão do plenário do STF – Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2007, fomos conduzidos à decisão de deixar esse ponto para ser debatido no futuro, caso venha a ser oportuno.

Pelas razões expostas, no relatório que estamos apresentando na forma de Substitutivo, nos deteremos exclusivamente ao que se refere à contrapartida ambiental pela colocação de pneus novos no mercado brasileiro, quer sejam eles aqui fabricados ou importados, em especial porque a Resolução Conama nº 258/99, criada com esta finalidade, foi revogada por decisão do Tribunal Regional de

Brasília – 9ª. Vara Federal, em data de 15.04.2011, quando julgou procedente a ação interposta pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos contra a Resolução Conama nº 258/99, requerendo sua revogação e o cancelamento da multa que foi imposta pelo Ibama contra suas associadas (Goodyear, Bridgestone / Firestone, Michelin e Pirelli) em 2005, por não coletarem em território nacional e destruir pneus inservíveis como contrapartida ambiental pelos pneus novos que vendem no Brasil.

É o relatório.

III – VOTO

Com base em nosso relatório, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, de autoria no nobre Senador Pedro Simon, na forma do substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA Nº 01-CAS, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

(ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009)

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Art. 1º Esta Lei define exigências ambientais relativas à colocação no mercado brasileiro de pneus novos importados ou fabricados no País, aplicando-se para os fins do disposto nesta Lei as seguintes definições:

I – **pneu ou pneumático:** artefato inflável constituído por borracha e materiais de reforço, utilizado para rodagem em veículos automotores;

II – **pneu novo:** pneu que não sofreu qualquer uso, não foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento ou deterioração;

III – **pneu inservível:** pneu descartado por apresentar desgaste ou danos irreparáveis em sua estrutura, que impossibilitam qualquer processo de reforma;

Art. 2º - A importação de pneus novos somente terá sua liberação aduaneira efetivada após a comprovação, através de documento emitido pelo órgão ambiental federal, de que o importador destinou, de forma ambientalmente adequada, meio quilograma de pneu usado inservível para cada quilograma de pneu novo importado.

§ 1º – Para efeito de cálculo da obrigação ambiental será considerado o desconto de 30% no peso de pneus novos importados, em razão de desgaste pelo uso;

§ 2º - Aplicam-se aos pneus que equipam os veículos automotores importados o disposto neste inciso, isentando-se os pneus com até 2 (dois) quilos.

Art. 3º No caso dos pneus novos fabricados no Brasil e vendidos no mercado nacional, a empresa fabricante deverá comprovar, perante o Órgão Ambiental Federal, no prazo de até noventa dias, a contar das emissões das respectivas notas fiscais de venda, que

destinou, de forma ambientalmente adequada, um quilograma de pneu usado inservível para cada quilograma de pneu novo fabricado no Brasil e vendido no mercado nacional.

§ 1º – Para efeito de cálculo da obrigação ambiental será considerado o desconto de 30% no peso de pneus novos fabricados no País e vendidos no mercado interno, em razão de desgaste pelo uso;

§ 2º – A obrigação ambiental explicitada neste inciso aplica-se igualmente em relação aos pneus que equipam os veículos automotores fabricados pelas montadoras instaladas no País, isentando-se os pneus com até 2 (dois) quilos.

§ 3º – Ficam os pneus exportados isentados da obrigação ambiental de que trata esta lei.

Art. 4º Os créditos ambientais auferidos com a coleta e destinação final de pneus inservíveis poderão ser transferidos de uma empresa para outra.

Art. 5º Até a data da publicação desta Lei, a coleta de pneus inservíveis e sua destruição ambientalmente adequada, desde o ano 2000, serão aceitos para efeito de cumprimento da obrigação ambiental prevista nos Arts. 3º e 4º desta lei, tanto para as empresas fabricantes como para as importadoras, observando-se o seguinte:

I – Pneus inservíveis destinados do ano 2000 até 2002 – Para cada quilo de pneu destinado o crédito ambiental é de quatro quilos de pneus, considerando-se, para efeito de cálculo da obrigação ambiental, o desconto de 30% do peso do pneu novo, que se refere ao seu desgaste pelo uso;

II – Pneus inservíveis destinados a partir de 01.01.2003 – Para cada quilo de pneu destinado o crédito ambiental é de dois quilos de pneu, considerando-se, para efeito de cálculo da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO

obrigação ambiental, o desconto de 30% de seu peso original quando fabricado, que se refere ao seu desgaste pelo uso;

Art. 6º Considerando o fato de que uma parte dos pneus colocados anualmente no País é destinada sem o conhecimento dos órgãos oficiais, ficando conseqüentemente fora das estatísticas, bem como o fato de que eventualmente poderão se formar acúmulos de pneus inservíveis depositados em solo brasileiro, o órgão ambiental federal, analisando a necessidade do meio ambiente, poderá, a seu exclusivo critério, reduzir a obrigação ambiental de que trata esta Lei, ou ampliar, por tempo determinado, a obrigação de coletar e destinar pneus inservíveis de forma ambientalmente adequada, na proporção de até um quilo de pneu inservível para cada quilo de pneu importado ou fabricado no País.

Art. 7º O cumprimento da obrigação relativa à destinação final ambientalmente adequada de pneus usados e inservíveis, estipulada nesta Lei, poderá ser antecipado pelas empresas interessadas, e o crédito dele decorrente, calculado na data de sua destinação final, terá caráter imprescritível e poderá ser acumulado.

Parágrafo único. A borracha extraída dos pneus usados utilizados como matéria-prima na produção de pneus recapados, recauchutados e remoldados, comprovadamente exportada, ou destinada à fabricação de artefatos de borracha, para mistura na massa do asfalto e para outras finalidades autorizadas pelo Órgão Ambiental Federal, bem como a exportação de pneus usados para serem processados em outro país, será considerada como destinação adequada de pneus inservíveis.

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento da obrigação de contrapartida ambiental de que trata esta Lei, ficam canceladas as multas lavradas pelo Ibama contra as empresas importadoras e fabricantes de pneus no Brasil, em razão do Decreto nº 3.919/01, Resolução Conama nº 258/99 e Resolução Conama nº 301/02.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará

nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais ações administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas nas legislações previstas no caput deste artigo, em face da intensidade, da reincidência ou da capacidade potencial lesiva ao meio ambiente, poderá o poder público responsável por sua aplicação, de imediato decidir pela suspensão das atividades da empresa infratora.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 01 de junho 2011.

Senador Jayme Campos, Presidente

Senador Roberto Requião, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, DE 2009

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. As empresas fabricantes, reformadoras e as importadoras de pneus ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Lei relativamente às quantidades fabricadas e importadas.

§ 1º. As empresas que realizam exclusivamente processos de destinação final ambientalmente adequada de pneus ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, no que se refere especificamente à utilização dos quantitativos de pneus coletados no território nacional.

§ 2º. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes, reformadores e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Lei.

§ 3º. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante, reformador ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

2

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se cadastrar junto ao órgão público federal responsável pelo controle ambiental.

§ 1º. Os fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus cadastrados deverão declarar ao órgão referido no caput, semestralmente, a execução da destinação adequada de pneus inservíveis estabelecida no art. 1º.

§ 2º. O descumprimento da meta de destinação, gerará acúmulo de obrigação para o período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§ 4º. Para efeito de comprovação junto ao órgão referido no caput poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis em lascas ou picados, providos de licenciamento ambiental, até que seja dada a destinação final.

Art. 3º. Os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta, podendo envolver os pontos de comercialização (troca), as prefeituras, borracheiros e outros.

§1º. Nos municípios acima de 100.000 habitantes, deverá haver pelo menos um ponto de coleta.

§2º. Os pontos de coleta deverão ser implementados no prazo máximo de 12 meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos de comercialização (revenda e troca) e reforma são obrigados a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

Art. 5º. O armazenamento temporário de pneus inservíveis deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento a céu aberto.

Art. 6º. Os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus devem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

3

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 7º. A licença ambiental dos destinadores de pneus deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 8º. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma segundo normas técnicas em vigor.

Art. 9º. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo Único. A utilização de pneus como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.

Art. 10. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e importadores devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou revendedores;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Pneu ou pneumático: Componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga e utilizados para rodagem de veículos resistindo à pressão provocada pela reação do solo;

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

4

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM;

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à processo de reforma que permita condição de rodagem adicional prevista na legislação em vigor;

VI - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes, reformadores e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis;

VII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação;

VIII - destinação ambientalmente adequada: qualquer procedimento ou técnica, devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes, nos quais pneus inservíveis inteiros ou pré-processados são descaracterizados, por meios físicos ou químicos, podendo ou não ocorrer reciclagem dos elementos originais ou de seu conteúdo energético;

§ 1º. A simples transformação dos pneus inservíveis em resíduos líquidos ou sólidos, tais como grãos, retalhos, lascas ou cavacos de borracha não é considerada destinação ambientalmente adequada dos mesmos.

§ 2º. Para fins desta Lei, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

Art. 12. As quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de que trata esta Lei, são as seguintes:

5

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneus exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 13. As empresas importadoras deverão, a partir da vigência desta Lei, comprovar junto ao órgão ambiental responsável, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 12 desta Lei, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 14. É expressamente vedada a importação de pneus usados para serem reformados, por qualquer meio.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplicar-se-á também aos pneus usados, de qualquer natureza, que ingressarem em território nacional por força de decisão judicial.

Art. 16. No quinto ano de vigência desta Lei, o Poder Público, através do órgão responsável pelo controle e fiscalização do meio ambiente, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei e, sendo o caso, proporá as modificações necessárias.

Art. 17. O Poder público poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneus inservíveis.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais ações administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas nas legislações previstas no caput deste artigo, em face da intensidade, da reincidência ou da capacidade potencial lesiva ao meio ambiente, poderá o poder público responsável por sua aplicação, de imediato decidir pela suspensão das atividades da empresa infratora.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

6

Justificação

Os pneus inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem um passivo ambiental que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Em grande escala, verifica-se que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneus inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem.

Entretanto, há uma parcela dos pneus novos, que depois de usados, ainda podem ser utilizados como matéria prima nos diversos processos de reciclagem.

É imperativa a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneus inservíveis. Hoje temos um quadro em que importadores e fabricantes não estão cumprindo as normas de hierarquia inferior que já tratam do tema.

De fato, existe a Resolução do Conama de nº 258/99 que tenta regular a matéria impondo as empresas a obrigação de dar destinação ambientalmente adequada aos pneus velhos e inservíveis. No entanto, verifica-se que mesmo com a aplicação de multas administrativas, em que o recurso é de praxe, os maiores fabricantes simplesmente ignoram as suas obrigações. Segundo os órgãos ambientais, somente no ano passado os quatro maiores fabricantes mundiais deixaram de dar a destinação própria e correta a mais de 68 milhões de pneus.

Cumprir ainda lembrar que a referida Resolução do Conama recebeu Comenda da ONU pela forma avançada de controle de poluição ambiental no setor de pneumático e, ainda assim, infelizmente, não está tendo sua eficácia plena.

O objetivo desta proposição é justamente valorizar a norma ambiental citada, dando uma promoção hierárquica, com a esperança que em seu novo status de Lei e com medidas mais fortes e coercitivas para as punições dos infratores, poderemos ter uma melhora em sua aplicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser

11

novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE****Seção I****Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

12

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

13

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo inluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

14

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

15

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

16

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

17

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

19

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

21

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2009.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “*Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Um dos objetivos da proposição é reintroduzir na PNMC dispositivos que foram vetados pelo Presidente da República. Os dispositivos reinseridos podem ser reunidos em três blocos:

- vedação do contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento aos efeitos adversos de mudanças climáticas;
- previsão, entre os objetivos da PNMC, do estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso e ao progressivo abandono do uso de combustíveis fósseis;
- promoção de mecanismos de ampliação gradativa do emprego de

energias renováveis na matriz energética, em substituição aos combustíveis fósseis, com a expressa determinação de redução de sua participação relativa na matriz.

Além disso, o PLS nº 164, de 2010, revoga o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que preveem a criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE). A CI manifestou-se pela rejeição do projeto. Já a CAE opinou pela aprovação, com duas emendas de redação. Nesta oportunidade, cabe à CMA analisar terminativamente a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas ao PLS nº 164, de 2010.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, bem como sobre a política e o sistema nacional de meio ambiente.

II.1 - Constitucionalidade

Como a análise na CMA é terminativa e a matéria não foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 164, de 2010.

A matéria enquadra-se na competência legislativa da União, e não sofre restrições de iniciativa privativa que excluam a possibilidade da autoria parlamentar. Os procedimentos regimentais foram obedecidos em sua formulação e tramitação. Atendidas, portanto, as exigências jurídicas habituais em projetos dessa natureza.

O projeto protagoniza uma questão constitucional *sui generis* que não podemos deixar de enfrentar. Destina-se a reintroduzir na Lei nº 12.187, de 2009, dispositivos vetados pelo Presidente da República e ainda não apreciados pelo Congresso Nacional¹. Seria constitucional tal iniciativa? Procurei extensamente por precedentes legislativos ou da jurisdição constitucional que tenham abordado essa questão específica, sem encontrar qualquer caso concreto em que tenha sido suscitada; tampouco o mencionam os ilustres Relatores nas Comissões precedentes. Competirá a esta Comissão atuar pioneiramente no deslinde desse ponto.

Por um lado, poder-se-ia argumentar que se trata de forma dissimulada de contornar o procedimento constitucional de apreciação de vetos presidenciais contido no § 4º do art. 66 da Constituição Federal, o qual dispõe que o veto deve ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. Isto retiraria da competência do Congresso Nacional essa tramitação e aceitaria regras menos restritivas de aprovação para os dispositivos então vetados, uma vez que as deliberações sobre projetos de lei são tomadas, em cada Casa, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Por esta interpretação, dever-se-ia apreciar o mencionado Veto para abordar as questões que se pretende reintroduzir pela via do projeto.

De outro, tem-se a ausência de vedação constitucional explícita a esta reapresentação. De fato, a Constituição veda expressamente (art. 67, *caput*) a reapresentação de dispositivo rejeitado sem ser precedida de requerimento da maioria absoluta de qualquer uma das Casas. Ora, matéria sob veto não apreciado não é de modo algum matéria rejeitada². Se a Constituição considera necessário proibir expressamente determinados tipos de proceder no processo legislativo, não cabe ao intérprete expandir essa proibição a hipóteses nela não contempladas.

A reapresentação aqui procedida não contraria, como demonstrado, a letra da Constituição. Mas ofenderia o seu espírito? Creio

1 VET - VETO, Nº 69 de 2009, aguardando inclusão na Ordem do Dia do Congresso Nacional desde 10/05/2011, conforme registros da tramitação legislativa.

2 Consoante o magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do processo legislativo. São Paulo, Saraiva, 2002; p. 223):

O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria absoluta.

também que não. Quando à possibilidade de obter legislação com quoruns menores que o exigido para a rejeição do veto, é preciso relativizar essa suposta “dificuldade” maior. De fato, o veto exige maioria absoluta nas duas Casas em sessão conjunta. Por outro lado, a aprovação de um novo projeto de lei exige o reinício de todos os passos do processo legislativo, em ambas as Casas (com todas as possibilidades regimentais de bloqueio e recurso), e estaria novamente sujeita à mesma possibilidade de veto da lei original. Assim, uma proposição reingressada no circuito legislativo tem, até sua eventual entrada em vigor, as exigências impostas à derrubada de veto, acrescidas de literalmente todas as demais exigências do processo legislativo que incidirão novamente até que possa chegar a esse mesmo ponto. Não se vê, portanto, como se possa considerá-la um “atalho” de qualquer natureza.

O ponto principal, porém, parece-me a preservação do princípio da independência dos Poderes: diante de uma conjuntura em que o Legislativo vem sistematicamente compactuando com o amesquinamento em suas prerrogativas fundamentais de deliberação sobre a lei, por meio dos mais variados abusos de forma e de fundo dos instrumentos legislativos ofertados pela Constituição ao Executivo, não é concebível que uma Comissão do Senado Federal esteja a impor a si própria restrições ao poder de iniciativa que não se encontram nem direta nem indiretamente na Constituição.

Destarte, pronuncio-me pelo cumprimento das exigências de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

II.2 - Mérito

Portanto, cabe-nos analisar o mérito. E, neste ponto, reconhecendo embora os altos propósitos que presidiram à apresentação do projeto, temos de posicionar-nos contrariamente à aprovação do projeto.

Quanto ao primeiro bloco que trata do não-contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento das mudanças climáticas, devo concordar com os fundamentos do parecer já proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura no sentido de que trata-se de comando de natureza geral sobre matéria orçamentária. Como tal, caberia em lei complementar com esta finalidade específica (arts. 163, inc. I, e 165, § 9º, da Constituição Federal), ou no máximo como dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, § 2º, da Constituição) – de forma alguma em lei extravagante. No mérito, não são proibições genéricas para setores

específicos que irão prevenir essa prática que não amparo legal –a própria denominação “contingenciamento” não encontra eco em qualquer texto legal que autorize a sua prática. O adequado encaminhamento dessa situação não é a criação de exceções parciais (o que poderia até legitimar a regra geral a despeito de sua inconstitucionalidade), mas a estruturação adequada da norma geral de finanças públicas, de forma a preservar os mecanismos prudenciais que efetivamente constam no ordenamento jurídico, em especial, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao bloco de dispositivos que propõe a revogação da autorização legal para mecanismos de negociação de créditos de emissões (neste contexto, o MBRE), entendemos que também não deve prosperar. Os mecanismos de mercado têm-se mostrado úteis nos países que adotam postura ativa no enfrentamento das causas da mudança do clima. Relembro que este instrumento foi considerado nas discussões no âmbito do Protocolo de Quioto como um dos mais importantes meios de redução de emissões. Em nível internacional, funcionou com relativo êxito permitindo algum grau de redução de emissões.

De fato, esse mercado ainda não foi operacionalizado no Brasil, por motivos de ordem diversa, e nas discussões internacionais contemporâneas não mais aparece como recurso tão importante, superado amplamente pela perspectiva de impostos ou taxas diretas sobre os agentes emissores de gases de efeito-estufa. No entanto, esses não nos parecem motivos suficientes para eliminar a possibilidade de estabelecimento de um mercado doméstico em que possam ser transacionadas cotas de emissões de gases de efeito estufa. Ainda que não seja mais o instrumento mais importante, não deve ser descartado como ferramenta auxiliar em políticas de redução de emissões.

Convém esclarecer que não se trata, como sustenta o projeto em sua justificativa, de “indulgência mercantilista para poluir”. O adquirente de créditos de carbono não paga a um terceiro qualquer ou a um governo, mas a outro agente que já promoveu uma ação de captura de carbono ou de redução de suas próprias emissões. Então, o saldo líquido de uma transação de compra desses créditos é de zero emissões – somado ao fato de desenvolver um segmento da economia cujo negócio principal é exatamente a captura de carbono, reduzindo o efeito-estufa.

Quanto ao mérito da previsão de dispositivos voltados exclusivamente ao setor energia na PNMC, cabe uma discussão mais extensa.

A um primeiro exame, cheguei a inclinar-me em favor da tese do projeto de manter expressamente como objetivo de política pública a redução da participação dos combustíveis fósseis na matriz energética, mas uma reflexão detida me fez perceber que não é favorável ao interesse público sob as perspectivas administrativa, econômica e ambiental.

Recebi do Ministério das Minas e Energia uma detalhada argumentação contrária a este dispositivo. Alega a Administração que a sistemática adotada pela Lei nº 12.187, de 2009, impõe ao Poder Executivo a obrigação de elaborar planos setoriais, estes sim dedicados a cada tipo de atividade econômica. As medidas previstas pelo PLS nº 164, de 2010, deveriam estar – e já estão – contempladas no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), que foi adotado como plano setorial de energia, conforme o art. 3º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a PNMC. Então, a reintrodução dos dispositivos estaria atropelando o processo de desdobramento da formulação de políticas que a própria PNMC prevê. Além disso, assinala o Ministério que o privilégio de fontes não-fósseis como objetivo fixo de política pública conduziria a uma distorção nos demais segmentos da energia (de biocombustíveis, de hidroeletricidade, etc.) que se veriam beneficiados por algum grau de reserva de mercado.

São argumentações ponderáveis, que militam contra o projeto. De fato, o desenho da Política Nacional de Mudanças Climáticas definido pela lei é de caráter transdisciplinar, fixando como objetivos a redução das emissões e como meios as medidas cabíveis em cada segmento, remetendo-as a planos setoriais. Não tem sentido jurídico ou gerencial selecionar apenas um dos setores responsáveis pela emissão e fixar, na própria lei geral, providências instrumentais específicas. Além disso, a política de energia ver-se-ia privada de graus de liberdade para o atingimento das metas específicas de emissão a que deve atender pela própria PNMC, uma vez que teria de alcançar estas mesmas metas por meio de instrumentos aprioristicamente condicionados.

No entanto, o fundamento principal de minha posição contrária ao mérito é de natureza estritamente ambiental. Se a lei pretendesse disciplinar setores específicos da economia, teria que fazê-lo para todos os principais responsáveis pelo agravamento do efeito estufa. No Brasil, a principal fonte de emissões de gases de efeito estufa está relacionada a desmatamentos e queimadas, com a participação não desprezível da gestão inadequada de efluentes e resíduos urbanos. Ora, se a lei geral da política de mudanças climáticas concentrar-se em um único setor - que não é o maior

emissor nem o que mais cresce suas emissões - e direcionar em detalhes a política pública para esse setor unicamente, estará transmitindo (involuntariamente, por certo) o pior sinal possível aos agentes econômicos e aos cidadãos: o de que a prioridade não é o maior segmento emissor (o desmatamento), não é o segundo maior (a gestão de resíduos), mas sim o setor energético. Nada mais danoso aos combates prioritários que se devem travar no país em relação à mudança climática, que são exatamente os de redução de desmatamento e queimadas e de melhor tratamento de resíduos. Portanto, também neste ponto as louváveis intenções do projeto ver-se-iam frustradas por seus efeitos negativos no conjunto da difícil empreitada de redução das mudanças climáticas.

III – VOTO

Em face do exposto, e reconhecendo embora os nobres propósitos que o motivaram, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Presidente

Senador **Pedro Taques**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Trata-se de PLS que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente,

trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009.

O Plenário do Senado Federal aprovou o texto em 25 de novembro de 2009, após um intenso debate. As discussões privilegiaram as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa. Havia, à época, uma preocupação de dotá-las da necessária força da lei.

O Senado Federal manteve o texto do Senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na CAE. Todavia, tendo sofrido modificações nesta Casa, o texto da PNMC teve que retornar à Câmara dos Deputados para ser submetido a uma nova análise.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, uma medida de competência exclusiva do Executivo.

O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

O texto da lei que estabelece a PNMC prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa no Brasil entre 36,1% a 38,9% com base nas projeções até 2020.

À época da tramitação da proposição, deve-se reconhecer, havia certa ansiedade associada à tramitação da matéria, em razão do desejo do Poder Executivo de aprovar as duas propostas. A Presidência da República planejava apresentar as iniciativas contidas em ambas as propostas na 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), ocorrida em dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca.

Entretanto, malgrado haver essa compreensível preocupação com a COP-15, bem como as controvérsias que marcam o tema dos desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, é notável que o Brasil tenha uma legislação específica associada ao tema, ao contrário das nações que não demonstraram interesse em reduzir as emissões atmosféricas de origem fóssil.

A nossa Lei, embora avançada e digna de admiração por parte de outros países, precisa ser efetivamente aplicada, sem descontinuidades, o que, efetivamente, somente ocorrerá com o estímulo ao desenvolvimento e uso de tecnologias limpas. Isso implica, não há dúvida, optar pelo gradativo abandono do uso de mecanismos de utilização da energia de origem fóssil.

Nesse sentido, o PLS nº 164, de 2010, recupera a essência do debate intenso e intensivo ocorrido no Congresso Nacional, durante a tramitação da proposição nas duas Casas. Devemos apontar, apenas, algumas pequenas imperfeições na redação do PLS, as quais as emendas que apresentamos pretendem corrigir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 164, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PLS nº 164, de 2010:

“**Art. 2º** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....”

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 164, de 2010:

“**Art. 3º** Ficam revogados o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 10/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

SEN. ANA AMÉLIA - RELATORA "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal

PLS Nº 164 DE 2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR “ad hoc”: Senador **WALTER PINHEIRO**
RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua

participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 MtCO² em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de efeito estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VANIA , Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 164, DE 2010

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII – os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não serão objeto de nenhuma espécie de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária." (NR)

"Art. 4º

IX - ao estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso de tecnologias limpas e ao progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;" (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

2

“Art. 10-A. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo, em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa, do aproveitamento dos efeitos cíclicos de marés, do uso de gradientes térmicos e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes alternativas e renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis e alternativas;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes” (NR)

3

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso VIII do Art. 4º e o Art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao final do ano passado, por ocasião, e bem em cima, das reuniões em Copenhague (COP 15) sobre os desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A despeito dos aspectos e ações controversas que permeiam o tema, principalmente, no que tange às responsabilidades e ações de agentes econômicos e dos Países, é importante frisar que o Brasil tem uma legislação específica onde se reconhece, independente de celeumas, que tem que haver uma política apropriada ao trato do tema.

Algumas nações continuam inertes ou simplesmente desconhecem a urgência dos problemas ambientais gerados por alterações nos padrões do clima, destaque-se nesse comportamento o alheamento dos EUA, China e outros que sequer foram signatários do protocolo de Kyoto. Ressalvando-se, é claro, a atual gestão Barack Obama, esses Países nunca tomaram qualquer iniciativa para reduzir as emissões na atmosfera de combustíveis altamente poluentes como o carvão e petróleo.

Pois bem, temos a nossa Lei. Entretanto, causou-me estranhamento o veto presidencial apostado em dispositivos da norma, que, a meu ver, estruturava objetivos sóbrios e exequíveis a nossa política climática, e, *data vênia*, o Poder Executivo e os órgãos que instruíram os vetos, utilizaram argumentos que vão na contramão do pretendido com a norma.

Observemos o que foi vetado e o porquê do veto:

“Art. 3º

.....
VI - o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária.”

As razões do veto:

“O dispositivo carrega comando com mandamentos genéricos sobre finanças públicas, matéria afeta a Lei Complementar, conforme previsto no art. 163, I, da

4

Constituição Federal. Ademais, o dispositivo contraria o princípio presente na Lei de Responsabilidade Fiscal de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.”

Ora, se o País quer realmente que se afirme uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, ou, francamente falando, que exista qualquer política pública em qualquer setor, é impossível sem a continuidade de seus programas.

Outro dispositivo vetado e suas razões:

“Art. 4º

.....
III - ao estímulo ao desenvolvimento e ao uso de tecnologias limpas e ao paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;

.....”

O motivo alegado:

“A atual política energética do País já tem priorizado a utilização de fontes de energia renováveis em sua matriz e obtido avanços amplamente reconhecidos no uso de tecnologias limpas. Uma das balizas dessa política é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inadequada uma diretriz focada no abandono do uso de combustíveis fósseis. A estratégia para o setor deve atender aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas.”

Parece-me que tal justificativa estaria melhor numa improvável num veto de Política Ambiental subscrita pelos EUA ou pela China. É imprescindível a fixação de maneira sincrônica e diacrônica em todos os nossos normativos, como nossas diretrizes primordiais o desenvolvimento de fontes energéticas menos insalubres e de menor potencial lesivo ao ambiente.

E por fim o último veto:

“Art. 10. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

5

- I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;*
- II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;*
- III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;*
- IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;*
- V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;*
- VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;*
- VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;*
- VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;*
- IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.”*

O que se diz sobre as razões do veto:

“O dispositivo pretende indicar as formas de substituição dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Essa indicação, entretanto, não está adequadamente concatenada com as necessidades energéticas do País, o que pode fragilizar a confiabilidade e a segurança do sistema energético nacional.

Há que se destacar, por exemplo, que as diretrizes do dispositivo desconsideram a possibilidade de utilização de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas, fonte que contribui sobremaneira para que a matriz energética brasileira esteja entre as mais limpas do mundo, além de constituir grande parte da geração de energia elétrica do País.

Assim, as diretrizes da PNMC e da Política Energética Nacional deverão ser harmonizadas de forma a proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir a segurança energética necessária para o desenvolvimento do País.”

6

No único dispositivo em que são claramente delineadas ações objetivas que darão substância a PNMC, o governo veta alegando uma possível fragilização e uma conseqüente insegurança e falta de confiabilidade no setor energético. Infelizmente, estas alegações retiram toda e qualquer perspectiva de ações realmente eficazes para sanar o preocupante desequilíbrio climático que acomete o planeta. Resta a dúvida se é para valer o discurso preservacionista brasileiro.

Esses são os motivos que me levam a propor, novamente e com algumas correções, os dispositivos retirados. Contudo, além disso, entendo por bem retirar qualquer menção de propósito regulatório do mercado de crédito de carbono. Sem entrar na discussão da mensurabilidade dos títulos que este mercado geraria e negociaria, prefiro partir de uma perspectiva que considero preliminar: os esforços para o resgate da qualidade de vida de todos os seres e, concomitante, da integridade climática e estrutural do planeta, que não pode ser visto sobre a ótica mercantilista, onde os títulos do mercado de carbono funcionariam com uma espécie de indulgência com licença, não mais para pecar, mas para sujar, poluir e degradar a vida.

A gravidade dos problemas ambientais gerados, seja pelo homem, seja por fenômenos naturais – de distinção complexa -, resulta num desequilíbrio climático que antecede qualquer viés ou qualquer premissa de que os prejuízos podem ser evitados pelo caminho do mercado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

VI – (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

7

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, do Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2011, do saudoso Senador Itamar Franco, que tem por fim incluir o art. 90-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para determinar que seu Presidente apresente, pessoalmente, em audiência no Senado Federal, os relatórios trimestrais das atividades do órgão.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel artigo, que cria a obrigação para o Presidente da Corte de Contas.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Na justificação, o ilustre Senador Itamar Franco consignou que o projeto objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que esse órgão presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo, por disposição constitucional. Referido auxílio, no entanto, como bem frisou o proponente de nobre memória, não coloca a Corte de Contas em situação de subordinada ao Parlamento.

Foi muito feliz nosso querido e saudoso Itamar Franco. O titular do controle externo é o Congresso Nacional, e a Corte de Contas, a despeito das nobres competências que lhe foram atribuídas pelo constituinte e da relativa autonomia de que dispõe, atua para garantir o pleno exercício desse controle por quem o titulariza (*caput* do art. 71 da Constituição).

O constituinte determinou expressamente que, trimestral e anualmente, o TCU encaminhe relatório de suas atividades ao Congresso Nacional (art. 71, § 4º, da Carta Magna). A melhor análise desses relatórios, certamente, passa por uma apresentação detalhada de seus pontos relevantes, e essa preleção não poderia caber a ninguém menos do que o Presidente daquela Corte, até mesmo em respeito à estatura desta casa legislativa.

Ao trazer o comandante do órgão de contas para discorrer sobre os respectivos relatórios de atividades perante a Casa Alta, ressaltando-se os seus elementos de maior relevância, homenageia-se o trabalho daquela Corte, além da transparência e publicidade do exercício da atividade fiscalizatória.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

Ressalte-se que a presente proposição não pretende alterar a organização e funcionamento do Tribunal e, por isso, não esbarra em reserva de iniciativa constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, e, consequentemente, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência no Senado Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei.

Parágrafo único. Na apresentação do relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União.

É sabido que o Tribunal, consoante o disposto no *caput* do art. 71 da Constituição Federal, auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.

Entre as competências elencadas na Constituição, o Tribunal é incumbido de realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades que administrem recursos e bens públicos, consoante o disposto no inciso IV do art. 71 da Constituição.

No entanto, o caráter de órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, é muitas vezes esquecido na atuação do Tribunal de Contas da União. Embora não esteja subordinado ao Congresso Nacional, a Constituição é clara ao atribuir ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo.

Por certo, é previsto que o Tribunal encaminhe ao Congresso Nacional relatório trimestral e anual de suas atividades, conforme disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal. No entanto, tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática.

Portanto, para resgatar o papel constitucional da Corte de Contas, propomos estabelecer que o seu Presidente venha periodicamente ao Senado Federal apresentar o relatório trimestral, já previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal. Esse evento certamente estreitaria a relação entre o Congresso Nacional e o órgão de fiscalização, permitindo maior transparência e efetividade ao controle externo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ITAMAR FRANCO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91 . Para a finalidade prevista no [art. 1º, inciso I, alínea g](#) e no [art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

4

comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2011.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*; e o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Valtenir Pereira, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, os quais pretendem alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PLC nº 113, de 2011, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à

exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem.

Na justificção, o autor menciona a iniciativa do Termo de Cooperação Técnica, firmado em 2009 por alguns supermercados perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro mediante a interveniência da Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 4.835, de 2009, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, com Substitutivo. O parecer da CCJC foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.835, de 2009, com emendas, e do Substitutivo da CDC, com subemenda substitutiva. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi remetida a esta Casa, em 3 de novembro de 2011, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011.

Nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 113, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa.

O PLS nº 393, de 2011, torna obrigatória, quando da oferta de produtos que contenham na embalagem a indicação de unidade de medida, a informação do preço por unidade padrão de medida (peso, volume, tamanho ou outra citada no invólucro), além do preço de venda do produto.

Ao justificar a proposição, o autor pondera que é habitual a redução do peso, do volume ou do tamanho dos produtos oferecidos ao consumidor, enquanto é mantido o preço de mercado praticado na rede varejista. Segundo ele, isso representa uma verdadeira fraude no mercado de consumo, capaz de confundir até mesmo o consumidor atento e experiente.

Não foram oferecidas emendas ao PLC nº 113, de 2011, nem ao PLS nº 393, de 2011.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão deve opinar ainda sobre a constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei em análise.

Passemos ao exame de cada uma das proposições sob comento.

Em relação ao PLC nº 113, de 2011, assinale-se que o assunto está inserido na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos dos arts. 5º, XXXII; 22, I; 24, V; e 48 da Constituição Federal, e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo o art. 61 da Carta Política de 1988, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria objeto da proposição não figura entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

No que tange à juridicidade, o PLC nº 113, de 2011, se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposta está redigida em consonância com a boa técnica legislativa, cabendo adequar a sua ementa, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis, segundo o qual *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

No mérito, o PLC nº 113, de 2011, está em sintonia com o

sistema de proteção ao consumidor estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente com o disposto no inciso III do art. 6º, que institui como direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

É inegável que a medida proposta contribui para tornar melhor a orientação do consumidor no que concerne aos preços dos produtos que lhe são ofertados. É frequente a dificuldade que o consumidor enfrenta ao comparar os preços dos produtos, a fim de tomar a decisão de consumo que mais lhe interessa.

Isso acontece, usualmente, nos casos em que produtos idênticos ou similares são ofertados em embalagens com quantidades distintas, o que pode ocorrer tanto em relação a um mesmo fornecedor como em casos que envolvem diferentes fornecedores. Vale considerar, também, que, muitas vezes, em uma mesma oportunidade, o consumidor adquire diversos produtos com essas características, como no caso das compras em supermercados, o que o leva a desperdiçar muito tempo efetuando cálculos.

A regra contida na proposição facilitará bastante a comparação de preços entre produtos, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao consumidor, sem resultar em ônus excessivo para o fornecedor de produtos. Por conseguinte, a nosso ver, o PLC nº 113, de 2011, é meritório.

No entanto, é necessário ajustar a redação proposta, considerando que as unidades de medida dos produtos ofertados no mercado não se resumem a peso, volume e comprimento. De outra forma, tendo em vista a diversidade e especificidade desses produtos, parece-nos mais adequado estabelecer que as unidades padrão de medida sejam definidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo controle metrológico legal.

Ademais, entendemos recomendável prever *vacatio legis* de trinta dias para permitir aos supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais a adequação às novas disposições.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 393, de 2011, cuida

de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não contraria qualquer disposição do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental. O projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, registre-se que a etiquetagem de preços de produtos e serviços é submetida ao regime da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006; e que as relações de consumo são regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Saliente-se que a redução da quantidade ofertada com o intuito de encobrir a majoração dos preços é denominada de “maquiagem” de produtos, e que o autor do PLS nº 393, de 2011, pretende exatamente simplificar a comparação de preços entre os diversos produtos ofertados, de maneira a acabar com essa prática. Ao reprimir essa conduta inadequada dos fornecedores, a proposta sob comento restabelece o equilíbrio da relação de consumo.

Além disso, três dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4º do CDC – são: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI). Como se depreende, o propósito do PLS nº 393, de 2011, guarda harmonia com essa Política.

Ademais, como já mencionado, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* constitui um dos direitos básicos do consumidor, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso III, da norma consumerista.

Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, a respeito dos preços, entre outros dados. Portanto, a exigência de informação do preço por unidade padrão de medida revela-se oportuna e conveniente, nos moldes do PLS nº 393, de 2011.

No entanto, como apontado anteriormente, o objetivo das duas proposições é facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados. Em razão da disposição do art. 260, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa legislativa, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

Portanto, o PLS nº 393, de 2011, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011, na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais em que o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 113, DE 2011

(nº 4.835/2009, na Casa de origem, do Deputado Valtenir Pereira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº
10.962, de 11 de outubro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.835, DE 2009

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de informação aos consumidores de supermercados e estabelecimentos congêneres quanto a discriminação dos preços nas etiquetas dos produtos.

Art. 2º. O fornecedor deve informar nas etiquetas fixadas nas gôndolas dos produtos vendidos em embalagens por quilo, litro ou metro, o valor total e o valor por unidade de medida, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade.

Art. 3º. O prazo para adequação das etiquetas aos moldes desta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Em caso de descumprimento ao que determina esta Lei, o infrator será autuado pela entidade fiscalizadora de defesa do consumidor e multado na importância de 1 a 10 salários mínimos por dia, de acordo com a sua capacidade econômica, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em admirável iniciativa a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Rio de Janeiro firmou em 17/02/2009 um Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), onde as redes de supermercados assumem a responsabilidade de incluir mais informações nas etiquetas das mercadorias, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade. A mudança será feita só nas etiquetas fixadas nas gôndolas.

A medida, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi assinada pelo presidente da Asserj, Ayrton Fornari, e pelos representantes dos supermercados Wal-Mart, Mundial, Guanabara, Prezunic, Princesa e Zona Sul. As redes terão até 120 dias, a contar da data da assinatura do termo, para começar a trabalhar com a nova etiqueta. Isso vale para todos os supermercados do estado do Rio de Janeiro, mesmo os que não assinarem o Termo de Cooperação Técnica.

Segundo o Titular da Promotoria, Júlio Machado, a medida é inédita no Brasil e pode simbolizar uma arma para a defesa do consumidor no ato da compra. A empresa que não adotá-la poderá ser acionada na Justiça sob pena de multa diária de R\$ 1 mil.

Este projeto de lei visa ao melhor atendimento do consumidor, nos moldes do princípio da publicidade nas relações consumeristas, tornando obrigatório em todo o território nacional a iniciativa positiva trazida do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício aos consumidores

Sala de Sessões, 11 março de 2009.

Deputado Valtenir Pereira
PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

.....

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, com o intuito de impor aos fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor a afixação do preço de venda do produto e do preço por unidade padrão de medida.

A proposição torna obrigatória, quando da oferta de produtos que contenham na embalagem a indicação de unidade de medida, a informação do preço por unidade padrão de medida (peso, volume, tamanho ou outra citada no invólucro), além do preço de venda do produto.

Na justificação, o autor pondera que é usual a redução do peso, do volume ou do tamanho dos produtos oferecidos ao consumidor, enquanto é mantido o preço de mercado praticado na rede varejista. Segundo ele, isso representa uma verdadeira fraude no mercado de consumo, capaz de confundir até mesmo o consumidor atento e experiente.



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão opina ainda sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 393, de 2011, cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não contraria qualquer disposição do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental. O projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, cabe mencionar que a etiquetagem de preços de produtos e serviços é submetida ao regime da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006; e que as relações de consumo são regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Observe-se que a redução da quantidade ofertada com o fito de encobrir a majoração dos preços é denominada de “maquiagem” de produtos, e que o propósito do PLS nº 393, de 2011, é precisamente facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados, de maneira a acabar com essa prática. Ao reprimir essa conduta inadequada dos fornecedores, a proposta sob comento restabelece o equilíbrio da relação de consumo.

Além disso, três dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4º do CDC – são: o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI). Como se depreende, o propósito do PLS nº 393, de 2011, guarda harmonia com essa Política.

Ademais, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem constitui um dos direitos básicos do consumidor, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso III, da norma consumerista.

Por sua vez, o art. 31 do referido Código impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, a respeito dos preços, entre outros dados. Portanto, a exigência de informação do preço por unidade padrão de medida releva-se oportuna e conveniente, nos moldes do PLS nº 393, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 393, DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º.

.....
§ 2º Nos produtos que contenham, em sua embalagem, a indicação de unidade de medida, o fornecedor varejista deverá afixar, além do preço de venda do produto, o preço por unidade padrão de medida de peso, volume, tamanho ou outra que venha a ser indicada na embalagem, suscetível de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos fornecedores de produtos vinculados a unidade de medida manter o preço de mercado praticado na rede varejista, mas com diminuição da quantidade de peso, volume ou tamanho ofertados.

Então, por exemplo, o saco de arroz de cinco quilos vendido pelo mesmo preço praticado nos meses anteriores, mas só que agora a oferta fosse de um saco de arroz de apenas quatro quilos.

Isso representa uma verdadeira fraude em curso no mercado de consumo, capaz de confundir até o consumidor atento e experiente.

E como não há padronização de unidades, fica quase impossível comparar preços em tempo útil, dado que os produtos têm preços diferentes, mas também são ofertados em quantidades diferentes de peso, tamanho ou volume.

A solução que se coloca é a de a rede varejista de supermercados e similares afixarem dois preços para o mesmo produto: o valor do pacote, chamado de preço de venda da coisa, e o valor do mesmo produto, mas agora por unidade padrão de medida (peso, volume ou tamanho), chamado de preço por unidade padrão de medida.

Isso facilitará a comparação de preços entre produtos concorrentes, o que fomenta, a uma só vez, os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, incisos IV e V da Constituição).

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICO**Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

4

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* ,
2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário -
Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz*
Soyer , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo*
Cabral ,

.....

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a oferta e as formas de
afixação de preços de produtos e serviços
para o consumidor.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e
serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo
para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente
nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em
caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou
estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem
intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na

5

embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....
.....

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.2004

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 353, de 2011, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, mediante a página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Prevê, ainda, para aqueles que descumprirem a exigência, a imposição da multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Também, a proposição foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado substitutivo do Senador Ricardo Ferraço (relatoria “ad hoc” do Senador Sérgio Souza), em 22 de dezembro de 2011, tornando mais brandas as exigências da proposta original. O PLS nº 353, de 2011, foi, então, encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde será analisado em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição original, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar, sendo importante, portanto, que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis praticados em todo o País, informação essa proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange os seguintes combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, o que corresponde, aproximadamente, a 10% dos municípios brasileiros, em conformidade com metodologia estabelecida pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada com a visita pessoal a cada agente econômico (postos de venda) determinado na amostra.

Dentre os inconvenientes desse procedimento estão o custo de contratação de empresa para realizar pesquisa em todo o território nacional, e a limitada efetividade dos resultados, na medida em que eles são obtidos a partir de amostragem estatística.

Nesse sentido, o projeto de lei originalmente apresentado, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe, mediante sistema disponibilizado pela ANP na internet, o preço atualizado dos combustíveis vendidos, traz, potencialmente, um ganho importante de eficiência no exercício das funções da Agência. Isso porque a fiscalização não mais se dará mediante o uso direto de estatísticas, mas da informação efetiva. A estatística poderá ser usada, tão somente, para apoiar a fiscalização de postos de combustíveis e comprovar a veracidade das informações prestadas. Essa atividade, em escala menor do que é hoje praticada para se estimar preços, significará provável redução de custos para a ANP.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação não são pequenos. A ANP precisará de tempo e recursos orçamentários para desenvolver um sistema de recepção e divulgação da informação prestada pelos milhares de postos revendedores existentes em nosso território. A Agência estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará, no mínimo, 4 meses, caso sejam usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades por ela executadas) ou, pelo menos, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo de implantação do novo procedimento será expressivo, mas sua operação tende a implicar custo inferior ao atualmente pago a empresa que faz a pesquisa de preços, considerando a esperada redução de despesas com transporte e deslocamento.

A ANP considera que, não obstante os desafios operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento de suas atribuições legais. Chama a atenção a posição da Agência, exposta em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia (MME), de que são requisitos para a implementação da nova sistemática um prazo compatível com o detalhamento a ser feito e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros adicionais.

Diante desses argumentos, a CI aprovou o Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (relatoria “*ad hoc*” do Senador Sérgio Souza), que teve como principal mérito flexibilizar a implantação da nova sistemática, conferindo à ANP mais tempo para o desenvolvimento técnico dos procedimentos necessários e para o planejamento orçamentário e financeiro.

De qualquer forma, parece conveniente estabelecer um prazo máximo para que a ANP implemente a nova sistemática trazida pelo Substitutivo do PLS aqui analisado. Assim, a relatoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que fixe esse prazo em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do respectivo PLS. Esse prazo deve ser suficiente para que a Agência adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

III – VOTO

Embora consideremos oportuno o texto da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), recomendamos a fixação de prazo para implantação da sistemática prevista. Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

Art. 2º. A ANP tem o prazo de 12 meses, a contar da vigência desta, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR “ad hoc”: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem

o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos

combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta.*

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

()(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2011**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional*, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 10-A. Cada estabelecimento revendedor varejista deverá informar, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no *caput* sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de assinatura.

(**) Avulso republicado em 27 de junho de 2011 para correção do ano da matéria à primeira página.

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com combustíveis, como se sabe, correspondem à importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores contem com informações que possam ajudá-los a encontrar o posto de revenda de combustível que ofereça o produto com o preço mais baixo. Esse é o objetivo do presente Projeto.

A intenção é que a página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) forneça de forma clara e individualizada os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam no trajeto do consumidor. O custo será mínimo para esses estabelecimentos, que deverão apenas alimentar a página da ANP quando os preços cobrados forem alterados. Já a ANP deverá apenas providenciar a página eletrônica a custos que poderão ser compensados com a eliminação das pesquisas de preços, atualmente realizadas regularmente, com amostras de revendedores.

A determinação prevista no Projeto é perfeitamente compatível com a legislação que trata do assunto. A Lei nº 9.478, de 1997, além de dispor sobre a política energética nacional, trata do monopólio do petróleo, do Conselho Nacional de Política Energética e da ANP. Em seu art. 1º, inciso III, a Lei diz que entre os objetivos da política energética está a proteção do interesse do consumidor quanto a preço. Já no art. 8º, inciso I, a proteção do consumidor quanto a preço aparece como atribuição da ANP. No mesmo artigo, inciso XVII, consta a autoridade da ANP para exigir informações dos agentes regulados, inclusive nas operações de revenda. Também no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização do abastecimento de combustíveis, constam as infrações e respectivas multas, inclusive a multa prevista no inciso XV, caso os agentes regulados não forneçam ao consumidor as informações exigidas pela legislação.

Vale observar também que utilizamos no projeto a própria terminologia da legislação aplicável. Assim, no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, define-se revenda como *a atividade de venda a varejo de combustíveis, exercida por postos de serviços ou revendedores*. Já na Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000, art. 2º, inciso V, define-se combustível como *todo e qualquer combustível líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos*.

Por fim, é importante registrar que as informações trarão outros benefícios, além de orientar o consumidor a encontrar preços mais baixos. Elas permitirão a elaboração de índices de preços dos combustíveis, que são muito úteis para a orientação da política energética. Ademais, a publicidade dos preços irá estimular a concorrência entre os postos e, por consequência, reduzirá esses preços

Sala das Sessões,

Senador



Ivo Cassol
Senador da República

Legislação citada:

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);.....

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 23/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13123/2011

17



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, para decisão terminativa.

O projeto, em seu art. 1º, altera o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para acrescentar o § 3º, que determina que “as edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos”.

A proposição foi distribuída originalmente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, para decisão terminativa, à CMA. Entretanto, em razão do Requerimento nº 1.360, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, a matéria foi apensada ao PLS nº 179, de 2006, por

disporem sobre matéria correlata. Os projetos foram então encaminhados à CDR, à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, essas proposições receberam parecer pela aprovação do PLS nº 179, de 2006, ficando prejudicado o PLS nº 444, de 2011. Todavia, em razão do Requerimento nº 125, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 444, de 2011, foi desapensado e passou a tramitar de forma autônoma em relação ao PLS nº 179, de 2006, para análise da CDR e, em decisão terminativa, da CMA.

Retornando à CDR, o PLS nº 444, de 2011, foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 1 – CDR corrige a redação do art. 1º da proposição, que anteriormente indicava a inclusão de inciso. A Emenda nº 2 – CDR amplia o prazo de transição de dois para cinco anos, por meio da alteração do art. 2º, que trata da cláusula de vigência.

Na CMA não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 444, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o PLS nº 444, de 2011, segundo o autor,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

tem o sentido de promover o consumo responsável da água. A proposição foi formulado para estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária e, desse modo, contribuir para a diminuição do desperdício. A criação de incentivos para economia de água não apenas reduz a necessidade de captação de água pelas concessionárias do serviço, mas também estabelece critério mais justo de alocação de despesas entre os condôminos, ao evitar que uns paguem pela água consumida por outros. Outro efeito positivo da medida seria a redução dos custos gerais de provisão de água pelas concessionárias, o que poderia resultar na redução das tarifas de água cobradas da população em geral.

Contudo, a implementação desse sistema exigirá obras de adaptação da maioria das edificações multifamiliares e imporá restrições de projeto às futuras edificações, que deverão ser fiscalizadas no âmbito dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento urbanístico. Para que a medição seja individualizada, é necessária a instalação de colunas específicas com hidrômetros individualizados para cada unidade autônoma ou a implantação de hidrômetros em cada ramal das colunas existentes. No entanto, no caso de prédios com muitos pavimentos, a reforma a ser realizada é de grande escala para qualquer solução adotada.

Portanto, convém a adoção de um substitutivo com o objetivo de evitar a necessidade de obras onerosas nos prédios já construídos. Nesse caso, deve ser estabelecido que a obrigação dos hidrômetros individuais seja imposta apenas às novas edificações construídas a partir da vigência desta lei e que se mantenha o prazo de 5 anos aprovado na CDR. Compete, também, realizar alterações para corrigir falhas identificadas na redação da proposição e adequá-la ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico em edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 29.**
.....

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.”
(NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares. A proposição altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, para determinar que as edificações condominiais adotem, no prazo de dois anos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Em sua justificção, o autor afirma que a inclusão do consumo hídrico nas despesas dos condomínios urbanos prejudica os consumidores mais comedidos e favorece os perdulários, o que enseja desperdício de recursos hídricos.

Inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa, o projeto foi posteriormente apensado ao PLS nº 179, de 2006. Em 19 de abril de 2012, no entanto, o Plenário aprovou o Requerimento nº 125, de 2012, de desapensamento, com o que foi retomada a distribuição original.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Caberá à CMA, comissão com competência terminativa sobre a matéria, analisar as questões formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, razão pela qual a manifestação da CDR deve tratar do mérito da proposição.

Nesse aspecto, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no projeto em análise, pois permite estabelecer uma correlação precisa entre a cobrança e o consumo dos serviços de água e esgoto em cada unidade imobiliária, o que contribui para a diminuição do desperdício.

Mesmo sem lei federal que obrigue a colocação de hidrômetro individual, o número de condomínios edilícios que adotam o sistema de medição por unidade imobiliária tem crescido. Muitos construtores e incorporadores estão deixando a tubulação de água preparada para receber futuramente os hidrômetros individuais, ao passo que outros já entregam os imóveis com os aparelhos instalados.

O benefício para os moradores é o fim das distorções na conta de água. Na ausência de equipamento de medição individual, uma pessoa que more sozinha desembolsa a mesma quantia de uma família com muitos integrantes. Sob o prisma econômico, a medida coíbe o chamado comportamento de “carona”, que ocorre quando um indivíduo usufrui de um bem comum em medida maior do que a de sua contribuição para o custeio desse mesmo bem. Quando a água do condomínio não é cobrada conforme o consumo de cada unidade, é grande o incentivo ao desperdício, já que um consumo maior (banhos demorados, torneiras abertas, tubulações sem manutenção, etc.) não corresponde a um aumento proporcional na tarifa cobrada. A medição e a cobrança individualizadas pelo consumo, além de criarem um incentivo para economizar água, promovem uma adequada alocação do custo desse bem.

Consideramos, no entanto, necessário ampliar o prazo de transição, de dois para cinco anos, a fim de que os agentes econômicos possam providenciar as medidas necessárias à implantação da Lei. Nesse sentido, apresentamos emendas destinadas a promover essa alteração, além de corrigir equívoco existente no art. 1º do projeto quanto ao tipo de dispositivo a ser acrescentado ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007. Por exigência da técnica legislativa, deslocamos a fixação do prazo para a cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 29**.....

.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator “AD HOC”



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg Ad Hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 444, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para determinar a medição individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 29.....

§ 3º As edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no prazo máximo de dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No esforço que se impõe ao Estado e à sociedade relativamente à adoção de padrões sustentáveis no consumo de recursos naturais, sobreleva-se a importância da economia de água tratada. Nessa imensa tarefa, torna-se especialmente necessário incentivar os consumidores no sentido de adotarem comportamentos mais comedidos no que se refere à utilização de recursos hídricos.

Nos condomínios urbanos, embora a medição do consumo de outros serviços públicos, como os de fornecimento de energia elétrica e telefonia, ocorra de forma individualizada, no caso da água, essa conduta deixa de prevalecer. De forma injustificada, o consumo hídrico é comumente incluído nas despesas condominiais, partilhadas indistintamente na proporção das respectivas frações ideais. Inadequado e injusto, esse modelo tende a prejudicar os consumidores mais comedidos e favorecer os mais perdulários, circunstância que enseja elevados desperdícios desse insumo vital, que enfrenta crescente risco de escassez.

A presente iniciativa tem, assim, o sentido de promover o consumo responsável da água. De acordo com estudos especializados, o sistema de medição individual, adotado em países como a França, por exemplo, tem obtido reduções da ordem de 25% no padrão de consumo hídrico. O Brasil possui a maior reserva de água doce do mundo e é um grande desperdiçador de água potável.

A norma ora proposta mostra-se consentânea com os comandos constitucionais inscritos nos arts. 23, VI, e 24, VI, que atribuem aos entes federados competência comum para proteger o meio ambiente, bem como a prerrogativa de legislar concorrentemente sobre a matéria e também, uma vez que se trata do estabelecimento de diretriz nacional para o saneamento básico, como requer o art. 21, inciso XX da Lei Maior.

Encontra abrigo, ademais, no disposto nos arts. 225, V, e 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de que compete ao poder público “controlar (...) o emprego de técnicas [e] métodos (...) que comportem risco para (...) o meio ambiente” e “promover a defesa do consumidor”.

À propósito, a Constituição Federal determina que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, competindo à União ditar as normas gerais, legislando no interesse nacional, a fim de tratar de pontos relevantes e evitar diversidade normativa.

3

Em estudo sobre a matéria, o Professor Luiz Roberto Barroso assim se manifesta: *“é possível assentar que a Constituição de 1988 concentrou na União a maioria absoluta das competências legislativas em matéria de águas: desde a referência genérica a águas que consta do art. 22, IV, passando pela criação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX), a proteção ambiental e o controle de poluição (art. 24, I) e as diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX)”*. (<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>)

Com efeito, o presente projeto versa sobre tema de caráter geral, uma vez que a disciplina acerca da economia de água constitui matéria de interesse nacional, onde a competência é exclusiva da União.

Desse modo, considerando a indivisibilidade do Meio Ambiente, e o interesse nacional na definição de normas de proteção, cabe precipuamente à União a competência para regular a referida matéria .

Merece registro, também, que outros Estados da Federação e Municípios estão editando normas sobre a mesma matéria as quais estão sendo contestadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade: como a ADI nº 4459 da Lei 5.502/2009 do Estado do Rio de Janeiro por invadir competência da União.

Na referida decisão, a Ministra Carmem Lúcia, relatora, assim se manifesta: *“... como já afirmado nos precedentes citados, ‘compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão.’* (art. 22, inc IV, da Constituição da República).

Em face dessas razões, estamos certos de que a proposição merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I (...)

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

5

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/08/2011.

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o PLS nº 582, de 2011, que *altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão *bivolt* nos equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O Senador justifica sua proposição historiando os motivos que levaram à adoção de duas tensões-padrão nas redes elétricas domiciliares no Brasil, ou seja, 127 e 220 volts. Ressalta, também, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores de energia elétrica ao se mudarem para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados.

Segundo o autor da proposição, é muito mais fácil e seguro para os fabricantes adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Propõe, então, que se torne obrigatória a adoção de tensão *bivolt* para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

Em 19 de setembro de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada inicialmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CI, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Na CMA, foi apresentado relatório favorável, sem aprovação do Plenário. Todavia, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou o Requerimento nº 476, de 2012, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das constantes do despacho inicial. Na sessão deliberativa ordinária de 12 de junho de 2012 foi aprovado o Requerimento. Desse modo, o PLS nº 582, de 2011, veio à análise desta Comissão, seguindo, posteriormente, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, para a análise da CMA, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 582, de 2011, é, em princípio, uma louvável iniciativa, claramente motivada pela preocupação com o cidadão brasileiro, nomeadamente aquele que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos.

As origens desse problema remontam ao início do século vinte, a partir do momento em que diferentes empresas do setor elétrico, por livre escolha, optaram pela tensão de 110 Volts ou de 220 Volts. O país de origem dessas empresas, a relação número de consumidores/área de atuação e os custos envolvidos na implantação da rede foram determinantes nessa escolha.

Na Região Sudeste a opção foi pelas redes de 110 Volts para consumo residencial, já na Região Nordeste as redes foram energizadas em 220 Volts. Os diferentes valores de tensão se equivalem, seja do ponto de vista de segurança para o consumidor, seja do ponto de vista de sua manutenção pela concessionária de energia elétrica. Essa diferença de tensões fez com que os fabricantes de produtos eletroeletrônicos desenvolvessem equipamentos específicos para as regiões, optando por uma tensão definida.

Ainda que a manufatura de produtos com tensão única seja economicamente mais vantajosa, os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não enfrentam desafio tecnológico para a implantação do sistema *bivolt*. O mercado impôs essa condição, por exemplo, aos fabricantes de equipamentos de informática e de equipamentos de áudio e vídeo, mecanismos que utilizam corrente elétrica alternada, convertendo-a em corrente elétrica contínua, sem que se alterasse, de forma expressiva, tanto os custos quanto os níveis de consumo de energia.

O mesmo não ocorre com os produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, operando, geralmente em alta potência. Nesses casos, a opção *bivolt* é técnica e economicamente inadequada. Como exemplos, poderiam ser citados a geladeira, o liquidificador, o forno de micro-ondas, a lavadora de roupas e os aparelhos de ar condicionado.

Note-se que, uma vez transformada em lei, a proposição em análise imporia a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados, o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Agrava-se a situação no caso específico dos fornos de micro-ondas, pois, segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a indústria nacional ainda não dispõe de tecnologia para o desenvolvimento de um produto que atenda às exigências do PLS nº 582, de 2011. Ainda mais, outros equipamentos, tais como as lâmpadas, não podem ser *bivolt*, por inviabilidade técnica.

Segundo a Abinee, os fabricantes montadores de equipamentos eletroeletrônicos dependem de componentes fabricados por outras empresas, alguns deles importados. Assim, a obrigação criada pelo PLS imporia uma alteração forçada em toda a cadeia de fornecimento, na contramão dos processos consolidados atualmente no Brasil e no mundo, o que inevitavelmente implicaria prejuízo à competitividade da indústria nacional.

Vislumbram-se, também, problemas relacionados com o tão

desejado aumento da eficiência energética no Brasil, pois a exigência da configuração *bivolt* em produtos dotados de motores elétricos implicará diminuição de sua eficiência energética, em razão da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

Os documentos técnicos do setor elétrico avaliam que, para atender a exigência técnica desse tipo de configuração, equipamentos com motor elétrico teriam que ser dimensionados de uma forma tal que provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética pelos produtos eletroeletrônicos adaptados, representando um aumento estimado do consumo energético de até 15%.

Pode-se dizer que, malgrado seus bons propósitos, o PLS nº 582, de 2011, é portador de mudanças que causariam a perda de qualidade e eficiência de diversos produtos. Isso poderia significar um retrocesso nas políticas públicas do Governo Federal, especialmente no que se refere à eficiência energética dos equipamentos eletroeletrônicos. Deve-se enfatizar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado em 1985, implantou um selo concedido aos produtos que se enquadrem em critérios de eficiência energética, critérios esses que são colidentes com as mudanças que a proposição em análise visa a promover

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, devemos ressaltar que os documentos técnicos da indústria elétrica e eletrônica brasileira apontam para um aumento de 25% a 60% no preço final de muitos de seus produtos, caso seja necessário atender à nova exigência imposta pelo PLS nº 582, de 2011. Além disso, há a possibilidade de se promover mais um subsídio cruzado na economia nacional, pois muitos passariam a pagar mais caro por produtos para que um reduzido número de pessoas pudesse ser beneficiado.

III – VOTO

Em face do exposto, em relação ao mérito, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 582, DE 2011

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como da existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, e de que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.” (NR)

2

Art. 2º A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Todos os novos equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil deverão ser bivolt.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, equipamento bivolt é aquele que opera nas duas tensões padronizadas no Brasil, 127 ou 220 volts, em faixa contínua ou não, sem a necessidade de transformadores externos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 2º-A, 120 (cento e vinte dias) contados a partir da referida publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início da indústria da energia elétrica no Brasil, não havia padronização de equipamentos, razão pela qual as várias empresas de eletricidade adotaram tensão e frequência de sua escolha. Já naquela época, os países centrais haviam adotado dois padrões distintos. Na Europa, o padrão era 220 volts e 50 Hertz; na América do Norte, 127 volts e 60 Hertz.

No Brasil, cada região adotou um dos dois padrões, ou um misto de ambos. O resultado foi uma enorme mistura de padrões que dificultava enormemente a interligação elétrica entre os estados. Na década de 1960, o Governo Federal resolveu padronizar a frequência em 60 Hertz, que era a frequência prevalente entre as diversas instalações elétricas da época.

Mas as tensões não puderam ser padronizadas numa única, em razão dos enormes custos que tal mudança implicaria para os consumidores. É por essa razão que, ainda hoje, o brasileiro tem que conviver com duas tensões-padrão, dependendo da cidade para onde vai. E essa convivência é fonte de muitos transtornos, principalmente para os cidadãos que mudam de cidades e têm que, ora comprar novos equipamentos, ora adaptar sua tensão residencial para o padrão de seus eletrodomésticos.

A maioria dos fabricantes de equipamentos eletrônicos, sensíveis aos enormes problemas que a diversidade de tensões causa aos usuários, já optou pela fabricação de equipamentos bivolt, de faixa contínua ou não. Mas isso não ocorre com parte dos eletrodomésticos de maior potência.

3

É para evitar definitivamente esses transtornos, quaisquer que sejam os equipamentos, que apresento a presente proposta. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes venderem os novos equipamentos com duas tensões nominais, do que o usuário adaptar seus equipamentos às tensões padronizadas. E, reitero, a proposta se restringirá aos novos equipamentos.

Em face da ausência de qualquer desafio tecnológico na implantação dessa mudança, parece-nos bastante razoável o prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da medida.

Conto com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação de uma proposição que beneficia o usuário de equipamentos de todo o País, sem causar impactos apreciáveis na cadeia produtiva nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006.

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

~~Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.~~

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14828/2011

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Senador Alvaro Dias, foi apresentado e está em exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012. A matéria, ao modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, propõe instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado

recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O projeto começa por propor uma alteração do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e a seu § 1º. Nos termos do art. 1º do PLS nº 22, de 2012, os projetos aprovados na forma do art. 19 da autorreferida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições. Tanto para o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, quanto para seu § 1º, há apenas atualização do nome do órgão e adequação da referência. De todo modo, pelo dispositivo fica reafirmada a determinação de que seja realizada uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo a SEFIC/MinC inabilitar os virtuais responsáveis pela má aplicação dos recursos por um prazo de até três anos.

Já o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, tem sua redação alterada para esclarecer que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura.

A principal alteração, esta de particular interesse para as atribuições desta CMA, é feita pelo novo § 3º, o qual determina a obrigatoriedade de se publicar, mensalmente, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo.

Essa divulgação deverá detalhar o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Esclareça-se, ainda, que tal obrigatoriedade caberá ao Ministro de Estado da Cultura. E que os veículos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

para tal publicidade são o Diário Oficial da União e o sítio eletrônico do MinC.

O novo § 4º em nada altera o teor da lei vigente, sendo apenas uma renumeração do atual § 3º. Este estabelece que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O art. 2º do PLS nº 22, de 2012, trata apenas da data de início de vigência da lei, que coincidirá com a da sua publicação.

O ilustre Senador Alvaro Dias sustenta a necessidade de os projetos apoiados com incentivos fiscais terem um acompanhamento mais rigoroso. Em apoio a sua tese, informa que uma auditoria do próprio Tribunal de Contas da União demonstrou demora não razoável na avaliação da prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

O PLS nº 22, de 2012, foi distribuído às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, essa em foro de decisão terminativa.

Já apreciado com parecer favorável pela CE, o PLS nº 22, de 2012, recebeu emendas apenas de caráter redacional, que em nada modificam o teor da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar matérias que digam respeito à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, categoria em que se enquadra a matéria aqui avaliada.

Sem nos determos nos aspectos que dizem respeito às políticas culturais, já considerados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), avaliaremos a principal inovação proposta pelo PLS nº 22, de 2012, que está contida na redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O propósito desse dispositivo é o de criar a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída, mas que ainda não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme consta do relatório.

Entendemos que essa medida amplia a possibilidade de fiscalização, permitindo o controle por parte de outros entes da administração pública. Em primeiro lugar, fora do Ministério da Cultura, mas ainda no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria Geral da União poderá tomar as providências necessárias. Em segundo lugar, já na esfera do Poder Legislativo, esta CMA, por exemplo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá agir, em busca da celeridade da apreciação das contas dos projetos finalizados.

Uma vez que se trata de apreciação terminativa pela CMA, a esta incumbe pronunciar-se, também, sobre os aspectos constitucionais.

A proposição em análise não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Quanto à faculdade de apreciar uma lei com esse teor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, está de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer – além dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – ao da publicidade.

O diploma legal sobre a qual incide a proposição está de acordo com os termos do § 3º do art. 216 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. É esse exatamente o foco da Lei nº 8.313, de 1991, cuja modificação se pretende, com o PLS nº 22, de 2012.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, com os aperfeiçoamentos adicionados pela CE, a matéria passou a cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No que tange aos procedimentos internos, a proposição foi distribuída e seguiu sua tramitação de acordo com os preceitos do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente no que tange às competências das comissões, arts. 102 e 102-A, e quanto à possibilidade de ser a matéria decidida terminativamente, nos termos do art. 91.

III – VOTO

Observados a constitucionalidade, a juridicidade, o mérito e a adequação às normas regimentais, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as a emendas de redação propostas pela CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

RELATOR AD HOC, **Senador CRISTOVAM BUARQUE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe-se a alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O art. 1º da proposição altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de dar nova redação ao *caput* e ao § 1º e acrescentar o § 3º, em substituição ao vigente dispositivo de mesma numeração. Foram mantidos os vigentes §§ 2º e 3º, este renumerado como § 4º.

De acordo com a nova redação do *caput*, os projetos aprovados na forma do art. 19 da referida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições.

Já a nova redação dada ao § 1º determina que a SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos no autorreferido artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta

dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos. A nova redação apenas atualiza o nome do órgão encarregado da avaliação.

Na sequência de atribuição de responsabilidades, o § 2º do art. 20 – que não teve sua redação alterada – determina que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Já a alteração proposta por intermédio do novo § 3º estabelece que o Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

Por fim, o vigente § 3º – renumerado como § 4º, com redação preservada –, prescreve que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

No art. 2º do PLS nº 22, de 2012, fica determinado que a lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação PLS nº 22, de 2012, o Senador Alvaro Dias argumenta ser necessário que a fiscalização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passe a ocupar mais espaço no Congresso Nacional, visto que diz respeito à renúncia fiscal para uma área sensível como é a da cultura. Ressalta que, embora esteja em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, para criar o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), em substituição à Lei Rouanet, é urgente que a fiscalização seja aperfeiçoada.

A prova de tal urgência seria a não apreciação de prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos. E também o fato de a estrutura administrativa não realizar a devida fiscalização. Argumenta o autor do projeto que as informações provêm de auditoria do

próprio Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) apreciar matérias que digam respeito às políticas culturais. E esse é o caso da matéria sob exame.

Inicialmente, cabe reconhecer que a política de incentivo à cultura que é levada a cabo sob a orientação da Lei nº 8.313, de 1991, reveste-se da maior importância para o País. Atualmente, os recursos provenientes de renúncia fiscal equivalem ao orçamento direto do Ministério da Cultura, sendo que podem até superar tais valores, visto que são direcionados para a execução de ações culturais, ao passo que a dotação ministerial é destinada, também, ao custeio da própria máquina pública.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, por ser recurso provindo de renúncia fiscal, nem por isso deixa de ser recurso público, retirado de outras áreas, para eventos, projetos e espetáculos culturais. Nem de longe se poderia pensar que tais recursos não devam estar sob estrita fiscalização. É forçoso reconhecer, com o Tribunal de Contas da União, que a não apreciação de prestações de contas compromete sobremaneira essa política. Se não sabemos se estão sendo adequadamente empregados os recursos, como poderemos, ano a ano, renovar o aporte de recursos tributários – do Imposto de Renda – para a cultura?

As alterações propostas ao art. 20, da Lei nº 8.313, de 1991, revelam-se, pois, adequadas aos princípios da moralidade pública. Ademais, atualizam a nomenclatura dos órgãos encarregados dessa política.

Com relação à nova redação do *caput* e do § 1º do artigo, não há inovação, senão da nomenclatura dos órgãos, pois à época da edição da lei era ainda a Secretaria de Cultura da Presidência da República. O § 4º, por sua

vez, mantém o teor do atual § 3º, tratando-se apenas de renumeração do dispositivo.

A principal inovação está, pois, no novo § 3º, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20. E mais, que deve ser especificada, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Tais informações devem ser publicadas mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, sob a responsabilidade do Ministro de Estado da Cultura. Este seria um tipo de “portal da transparência da Lei de Incentivo à Cultura”. Permitiria que a sociedade, incluindo os meios de comunicação, as associações culturais civis, os produtores culturais e os demais interessados, acompanhasse o que está sendo feito.

No tocante à técnica legislativa, cabem as seguintes correções, mediante emendas de redação, a fim de adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- 1) a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, mantida no projeto, deve-se ser alterada para substituir “parágrafo anterior,” por “§ 1º” e corrigir a pontuação;
- 2) no novo § 3º, deve-se substituir a expressão “no §1º deste art.” por “no § 1º”;
- 3) no final do § 4º – renumeração do vigente § 3º –, deve-se substituir “esse artigo” por “este artigo”.

III – VOTO

Observado o mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão “§1º deste art.” por “§ 1º”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão “esse artigo” por “este artigo”.

Sala da Comissão, em: 12 de junho de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente
Senador Cristovam Buarque, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §1º deste art.,

2

especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata esse artigo. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos tem o objetivo de trazer para o Congresso Nacional o debate sobre a fiscalização dos recursos captados mediante renúncia fiscal e destinados a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Como sabemos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, que intenta reformar a Lei Rouanet, para, entre outras providências, incluir na legislação ordinária aspectos atualmente constantes em instruções normativas do Ministério da Cultura acerca da política de fomento e incentivo à cultura.

Entretanto, o quadro atual não nos permite aguardar a decisão daquela Casa Legislativa, e a remessa da proposição ao Senado Federal, para dar início à discussão desse relevante tema. Afinal, estamos diante de uma situação da maior gravidade: amontoam-se, no MinC, os documentos referentes às prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos, e a estrutura administrativa não consegue realizar a devida fiscalização.

Em 2011, auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União identificou uma série de irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991. De acordo com o relatório decorrente do acórdão nº 1.481/2010 – PLENÁRIO, *o MinC não verifica como o recurso está sendo gasto, por exemplo, não examina notas fiscais ou outros comprovantes de despesa do projeto, por meio de fiscalizações, vistorias in loco ou a distância.*

3

O mencionado documento registra, também, a existência, no momento de sua publicação, de 8.129 prestações de contas pendentes de análise. Segundo o levantamento realizado pelo TCU, somados os valores referentes a tais projetos, chega-se à impressionante soma de R\$ 3,8 bilhões.

Ainda de acordo com o relatório em questão, no ritmo em que se encontrava na oportunidade da fiscalização, seriam necessários sessenta e quatro anos para a execução da análise da documentação que se encontra pendente. Não obstante, a lei em vigor determina que, após sua conclusão, o projeto cultural beneficiado com aportes oriundos de renúncia fiscal seja examinado pelo MinC no prazo de seis meses.

Como se depreende da auditoria levada a efeito pelo TCU, essa norma é sistematicamente descumprida. E a não verificação dessa documentação pode ocultar desvios e outras irregularidades capazes de promover grave lesão aos cofres públicos.

Dessa forma, a bem da transparência na gestão dos recursos públicos, propomos alteração da Lei Rouanet consistente no acréscimo de dispositivo que determina a publicação mensal da relação de projetos concluídos e não analisados tempestivamente pelo MinC. Dessa forma, enquanto aquele Ministério não qualifica sua atuação, de modo a cumprir os ditames da lei, poder-se-á, pelo menos, dar conhecimento à sociedade dos projetos financiados por meio de renúncia fiscal concluídos e não fiscalizados.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

.....
.....

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

.....
.....

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

20

21

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, dos Senadores João Capiberibe, Randolfe Rodrigues, Casildo Maldaner e Angela Portela, que *adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA, que estabelece regras para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, obedecendo ao disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O art. 1º estabelece que deverá constar da nota ou cupom fiscal o valor dos seguintes tributos mencionados no art. 2º do projeto:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-

Combustíveis);

d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Não estarão obrigados a cumprir essa regra a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É o que dispõe o § 1º do art. 1º da proposição.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que as informações mencionadas não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 3º estabelece que é crime o descumprimento da obrigação estabelecida na proposição, ao determinar a incidência do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 4º estabelece que a lei resultante da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores sustentam que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito do consumidor de receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado com emenda para alterar sua ementa, que passaria a ser do seguinte teor: “Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal”.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar a proposição em decisão terminativa.

Não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União tem competência para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Estamos de acordo com a emenda aprovada na CAE, que eliminou a possibilidade de interpretação equivocada da ementa.

Vejamos o mérito.

A importância da proposição dispensa maiores comentários. O direito do consumidor às informações referentes aos tributos que incidem sobre os produtos já decorre do texto constitucional. Resta ao legislador ordinário, tão-somente, estabelecer a natureza e a forma de prestação das informações.

Embora o sistema tributário brasileiro seja absurdamente complexo, dificultando a prestação das informações, estamos de acordo que deve ser explicitado na nota ou no cupom fiscal o valor pago pelo consumidor a título de cada um dos tributos elencados no art. 2º. E mais: entendemos que não deve ser feita uma “estimativa” ou um “valor aproximado” do valor dos tributos, pois o consumidor tem direito a informações precisas. Assim, com todo o respeito às opiniões contrárias, caso não conste o valor exato dos tributos, as informações prestadas ao consumidor serão imprecisas.

Contudo, não nos parece razoável que a norma seja aplicada a quaisquer peças publicitárias. Obviamente, não faz sentido incluir o valor dos tributos em peças publicitárias nas quais não conste o preço de venda dos produtos. Além disso, entendemos que não é viável, na prática, obrigar o fornecedor a explicitar os valores dos tributos em anúncios veiculados por rádio e televisão: isso aumentaria em muito o custo da publicidade, com graves prejuízos para a economia. Propomos, portanto, emenda para alterar o § 2º do art. 1º do PLS.

O art. 3º da proposição estabelece que será crime a omissão das informações impostas. Nada diz, porém, a respeito das informações imprecisas ou errôneas. Entendemos que essa regra deve ser alterada, pois não basta proporcionar uma informação qualquer, é necessário que a informação seja correta. Assim, é preciso aprimorar o dispositivo para que também sejam punidos os casos em que a informação for falsa, errônea, dúbia ou incompleta.

Por outro lado, estabelecer que haverá punição criminal para o descumprimento das regras ora propostas nos parece desproporcional. A desobediência ao dever de informar corretamente quanto à incidência dos tributos não nos parece ser tão grave quanto a conduta contida no art. 66 do CDC, do seguinte teor: “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade,

segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

Assim, não se pode estabelecer a mesma pena para condutas com gravidades diferentes.

Propomos, portanto, emenda para alterar o art. 3º, de modo a punir os casos em que as informações prestadas forem falsas, errôneas, dúbias ou incompletas, bem como para estabelecer que o descumprimento das obrigações estabelecidas será passível de punição administrativa nos termos do art. 56 do CDC.

No que se refere à cláusula de vigência, entendemos que não é possível que a lei resultante da proposição entre em vigor na data da publicação.

É necessário que os fornecedores de produtos e serviços tenham algum espaço de tempo para implementar as medidas impostas pela norma ora proposta. E, com todo respeito às opiniões contrárias, esse espaço de tempo não pode ser curto, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da lei como norma passível de, na prática, surtir efeitos.

Entendemos, assim, que a lei deve entrar em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, prazo que será suficiente até para o desenvolvimento de *softwares* para auxiliar os contribuintes a cumprirem a lei.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, e da Emenda nº 1 – CAE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º Com exceção de anúncios veiculados em rádio e televisão, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda peça publicitária em que conste o preço de venda ou revenda de produto nela mencionada, assim como aos produtos expostos nas vitrines, gôndolas e demais espaços de exposição ao público.”

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

7

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, dos Senadores João Capiberibe, Randolfe Rodrigues, Casildo Maldaner e Angela Portela, que *adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA.

A proposição, conforme a ementa, adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O *caput* do art. 1º remete ao contribuinte dos tributos mencionados no projeto a responsabilidade por fazer constar em nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

O § 1º do art. 1º excetua da obrigatoriedade prevista no *caput* a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 2º do mesmo artigo enfatiza que as informações descritas no *caput* não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 2º lista os tributos cuja incidência deve ser informada ao consumidor:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 3º estabelece punição para quem descumprir o disposto no projeto, nos mesmos termos do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê detenção de três a seis meses e multa em caso de dolo, e detenção de um a seis meses ou multa em caso de culpa.

O art. 4º é cláusula de vigência da futura lei.

Na justificção, os autores lembram a importância de se oferecer ao consumidor informações precisas, ostensivas e em língua portuguesa a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Citam também que a mesma providência já foi tomada por outros países há décadas, e que, no caso brasileiro, os dados são importantes tanto para se saber o real valor da mercadoria, como para estimar o peso de eventual sonegação praticada pelo vendedor em caso de não solicitação da nota fiscal.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

Acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 76, de 2012, pelo Senado Federal. O texto é redigido com rigor e respeita os parâmetros da boa técnica legislativa. Ademais, a medida é meritória não apenas por conferir transparência à composição dos preços dos bens e serviços tributados, mas por também incentivar o consumidor-contribuinte a exigir a nota ou cupom fiscal.

É certo que não há reparos a fazer sobre o alcance do projeto, que obriga a divulgação inclusive dos valores relativos a tributos alheios à competência da União, como o ICMS (estadual) e o ISS (municipal). Em favor da iniciativa, recorremos ao próprio § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que reza que “a lei determinará medidas para que os consumidores

sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, não diferenciando, portanto, se os tributos pertencem à alçada federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de norma referente ao Direito do Consumidor, de observância nacional, em nada impedindo o pleno e independente poder dos entes federativos de instituir e cobrar seus tributos.

Entendimento diverso teria como consequência prática a perda de parte significativa da eficácia do projeto, pois o ICMS é, em regra, o imposto que mais onera as mercadorias em geral comercializadas no País. Para que o consumidor-contribuinte enxergue, de fato, o verdadeiro valor do produto que adquire, é fundamental que os principais tributos incidentes, ICMS e ISS inclusos, estejam discriminados na nota fiscal e na exibição ostensiva dos preços.

Como derradeira observação, ponderamos apenas que a palavra “indiretos”, no final do art. 1º, pode gerar interpretação confusa se lida conjuntamente com a ementa, que faz referência a “tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços”. Embora tecnicamente os termos difiram, pois o tributo é indireto em relação ao consumidor final e direto na perspectiva do vendedor da mercadoria, consideramos adequado remover qualquer espaço para ambiguidades, motivo pelo qual sugerimos discreta alteração na ementa do projeto, o que não deve, salvo melhor juízo, prejudicar a ideia essencial expressa pelos Autores.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1- CAE

(ao PLS nº 76, de 2012)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gilm Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 76, DE 2012

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda peça publicitária relacionada aos produtos nele mencionados, assim como aos produtos expostos nas vitrines, gôndolas e demais espaços de exposição ao público.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3º A omissão das informações previstas nesta lei equipara-se, para todos os efeitos, ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, a Constituição Federal de 1988 prevê, no § 5º do art. 150, que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. A legislação infraconstitucional, aí incluído o Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990, no entanto, não inclui, entre as informações que devem constar na oferta de produtos e serviços, o dever de o fornecedor informar sobre o valor dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços e repassados ao consumidor. Propomos, com este projeto de lei, corrigir essa omissão, para determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços não só devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os bens oferecidos, como devem informar com precisão a respeito da carga de impostos indiretos incidentes sobre o consumo.

Trata-se de informação essencial para que os consumidores saibam quanto, de fato, se paga de imposto sobre os bens adquiridos no comércio. Espera-se, consequentemente, tornar mais transparente a relação entre o governo, que frequentemente apresenta propostas de aumento de carga tributária, e os contribuintes, que muitas vezes reclamam da grande quantidade de impostos incidentes sobre os produtos e serviços. Na maior parte dos países mais desenvolvidos isso se faz há décadas.

No caso brasileiro, o preço final dos bens e serviços oferecidos ao consumidor sofre substanciais acréscimos no momento da aquisição, em especial pelo peso de uma série de tributos. Na impossibilidade de determinar a inclusão de informações sobre sua totalidade, uma vez que seriam necessários cálculos complexos, propomos que a divulgação se limite aos tributos que incidem mais diretamente sobre o custo final de cada produto ao consumidor.

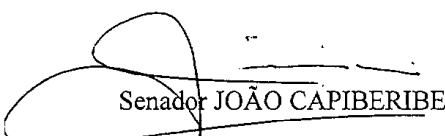
Na verdade, a informação que interessa mais diretamente ao consumidor sequer é o valor do imposto incidente sobre o bem ou serviço que está adquirindo, mas qual seria seu preço sem esse peso adicional. Em outras palavras, qual o custo real do produto – mesmo levando em conta que esse custo já se encontra inflado por outros tributos.

Além disso, a informação ostensiva sobre os tributos suportados pelo consumidor proporciona a este saber quanto poderá ser sonegado, pelo vendedor, caso não seja solicitada a nota fiscal de venda do produto. Por conseguinte, o contribuinte, a nosso ver, passará a solicitar com maior frequência a emissão do documento fiscal, o que contribuirá para reduzir o elevado grau de sonegação fiscal atualmente observado no País.

Alertamos, ainda, que a omissão de informações sobre os tributos equipara-se, para todos os efeitos, à infração penal capitulada no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



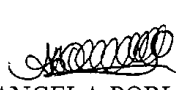
Senador JOÃO CAPIBERIBE



Senador RANDOLFE RODRIGUES



Senador CASILDO MALDANER



Senadora ANGELA PORLETA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

§ 5º (Vetado)

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

DOU de 15.12.2006

Republicada no DOU de 31/01/2009 (Edição Extra)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009.

Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

~~§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)-~~

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irrevogável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que

trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

III - abertura de filial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2012.